

Apresentação

I CONSELHO CURADOR

Paulo César Régis de Souza - Presidente
Joaquim José de Carvalho
Márcia Regina Horta Piva

II CONSELHO DIRETOR

Alexandre Barreto Lisboa
Presidente da FUNPREV
José Júlio Martins de Queiroz - Secretário
Elienai Ramos Coelho - Tesoureira
Verônica Maria Monteiro da Rocha
Diretora de Apoio e Desenvolvimento

III CONSELHO FISCAL

José Mário Teperino - Presidente
Luiz Augusto do Espírito Santo
Francisco das Chagas Câmara Rayol

IV CONSELHO TÉCNICO

Carmen Fernandez de Oliveira
Cauy de Sá Palmeira
Celecino de Carvalho Filho
César Gasparim
Clarice Guerreiro de Araújo
Crésio de Matos Rolim
Cyro Moraes da Franca
Déa Lídice Lemos Pinto
Djair da Silva Pinto Filho
Elzula da Silva Ferreira
Gilberto Galhardo Pessoa de Vasconcelos
Gilmar Ferreira Mendes
Gilson Dayrell
José Arnaldo Rossi
José Gonçalves Campos
Justina Conche Farina
Marcelo Viana Estevão de Moraes
Maria Célia de Abreu
Maria Leide Câmara de Oliveira
Maria Sodreline das Neves Monteiro
Marília Lúzia Martins Dias
Mário Sérgio Gomes
Martha Bethania Costa Pereira
Miguel de Brito Guimarães Filho
Paulo César Rios
Pedro Dietrich Júnior
Renilda Cantuária de Siqueira Pinto
Rusemberg de Lima Costa
Sara Xavier Cavalcante de Oliveira
Willian Oliveira Luz
Wilson Calvo

V CONSELHO DE NOTÁVEIS

Celso Barroso Leite
Arnaldo Prieto
Jarbas Passarinho
Waldyr Pires
Raphael de Almeida Magalhães
Reinhold Stephanes
Antônio Britto Filho
Sérgio Cutolo
Waldeck Ornêlas

Cadernos Funprev de Previdência Social

Diretor
Paulo César Régis de Souza
Editor
J. B. Serra e Gurgel
Produção Gráfica
Studio 9 Comunicação

Endereço:

SCS Qd. 01 Bloco "K" n° 30
Salas 1001/1004 - Ed. Denasa
Brasília-DF CEP: 70.398-900
www.anasps.org.br / anasps@anasps.org.br
anasps.noticias@anasps.org.br
Telefone: (61) 3321-5651
Fax: (61) 3322-4807

Nesta edição dos Cadernos Funprev de Previdência Social aproveito para abrir um debate sobre uma auditoria independente da receita previdenciária.

Muitos anos atrás, em artigo publicado em O Estado de São Paulo, a ex-deputada e ex-presidente do extinto BNH, Sandra Cavalcanti, escreveu que a dívida histórica da União para com a Previdência Social pública era estimada em R\$ 500 bilhões.

Não sei se hoje, estaria no mesmo patamar. Ninguém sabe.

Se existe uma caixa preta, muito preta, ou "esqueleto" guardado no armário no setor público brasileiro, o da Previdência tem tudo para sacudir o país.

Evidentemente que não houve e que não há preocupação com isso.

Componentes críticos desta "caixa preta" são: uma sonegação, outra estimada pelo TCU, de 30% e por uma Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados, de 40%; "os apagões" de devedores na Dataprev, admitidos inclusive por um ex-ministro da Previdência, "incêndios acidentais" como o último na sede do INSS, em Brasília, começando pelo arquivo dos devedores, dívidas monstruosas de devedores, que embora com insolvência anunciada, não foram cobradas como as da Varig, Encol, Transbrasil, Vasp, Manchete, Gazeta Mercantil, Jornal do Brasil, Engesa; perdões de dívidas determinados de forma oculta por "autoridades", a confusão criada intencionalmente há cinco anos na dívida administrativa e na dívida ativa, entre o INSS, Receita Federal, AGU e PGFN, beneficiando os caloteiros; os parcelamentos e reparcelamentos, das décadas de 80 e 90 e os cinco Refis, da década de 2000, e a baixíssima recuperação de crédito dos que deveriam cobrar as contribuições de empregadores e trabalhadores para financiamento do RGPS.

Pelos dados disponíveis, no tempo em que se tinha algum dado, confiável ou não, sobre a dívida do INSS, chegou-se a estimar que estariam em torno de R\$ 350 bilhões.

Hoje, quanto será? O INSS perdeu o comando sobre a receita e a dívida e não sabe nada. A AGU que andou mexendo com a dívida foi desautorizada. A PGFN nunca teve estrutura para cobrar as dívidas do Tesouro, mas recebeu a incumbência de cobrar as do INSS e não vai fazer. Ao final de 2007, contabilizava uma dívida ativa de R\$ 482,3 bilhões, com 7,5 milhões de inscrições. A Receita Federal do Brasil que em má hora incorporou a receita previdenciária, não sabe. A CGU não tem condições de apurar. O TCU, em jun de 2008, divulgou os últimos dados conhecidos sobre a dívida ativa referentes a 2005, estimando em R\$ 242,0 bilhões, deixando de lado a dívida administrativa.

Acredito que o país deva conhecer independentemente da sonegação, quanto deixou de entrar na contabilidade da Previdência, de contribuições de empregadores e trabalhadores. Uma auditoria do governo já não serve. Urgente uma auditoria independente.

Leia nesta edição as seguintes contribuições:

Uma auditoria independente para a receita previdenciária

*Por Paulo César Régis de Souza

O Brasil avança na transparência

*Jorge Hage

Blindagem rompida

*Paulo Renato Souza

Financeirização e riqueza fictícia

*Luiz Carlos Bresser-Pereira

O Brasil na frente

*Luiz Carlos Bresser-Pereira

Redução de salário

*Almir Pazizianotto Pinto

Os gastos públicos não deveriam crescer?

*Raul Velloso

A reforma tributária de morte morrida

*Marcos Cintra

A economia à deriva

*Ives Gandra da Silva Martins

Previdência (I): a necessidade de uma reflexão

*Fabio Giambiagi

O que aconteceu com o INSS?

*Fabio Giambiagi

Proer reconhecido

*Cláudio Mauch

MP 449: um pacote de bondades para o próprio fisco

*Márcia Pinto Rodrigues

A indecisão que freia o bem-estar

*Pedro C. Chadarevian

A lentidão da Justiça e o gol contra do STF

*Gustavo Luiz de Matos Xavier

Crise - real deve se fortalecer

*Nathan Blanche

Precatórios e Arbitrio

*Denis Lerrer Rosenfield

Proposta inócua e inconsistente

*José Francisco Siqueira Neto

DOCUMENTOS:

· *Símulas da Advocacia Geral da União - AGU*

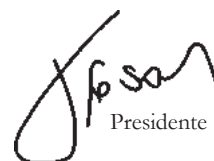
Consolidação de 1º de Abril de 2009

· *LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008*

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

· *Grandes Números Da Previdência Social*

Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o DatA-NASPS Jan / 09



Presidente

Uma auditoria independente para a receita previdenciária

Por Paulo César Régis de Souza (*)

Não posso ficar indiferente ao que vem acontecendo na antiga área da receita da Previdência Social, em má hora incorporada pela Receita Federal. Mais cedo ou mais tarde o país desvendará as razões secretas da fusão e restabelecerá a receita previdenciária, em nome da ética e da moralidade pública. Extinta depois de 85 anos.

Erram os que insistem e proclamam que a contribuição previdenciária é imposto. Mesmo que a contribuição seja definida pela Constituição Federal, esquecem o princípio elementar que se fosse Imposto deveria ser rateado entre Estados e Municípios, tal como acontece aos Impostos. Não acontece com as contribuições, COFINS, CSLL, CIDE, etc.

Erram os que fingem ignorar que exista ou possa existir autarquia sem receita. Como não existe instituto, empresa pública, botequim da esquina. INSS sem receita, sem controle sob sua receita, é uma agressão ou negação do princípio autárquico. Não se concebe uma grande empresa sem administrar, gerenciar, sua receita. COFINS, CSLL, CIDE não são vinculados às autarquias.

Estranho, em termos de gerenciamento e gestão, é inconcebível que o INSS administrando uma despesa de R\$ 199,0 bilhões em 2008 não possa administrar uma receita líquida de R\$ 163,3 bilhões e uma receita de transferências de R\$ 62,3 bilhões!

O mais grotesco é que o Ministério da Previdência Social perdeu também o comando sobre o seu eixo. O poder de decisão sobre qualquer política pública previdenciária passou discricionariamente à Fazenda, como era no começo do século XX, antes de Eloy Chaves.

Não foi em nome da eficiência, racionalização, desburocratização, que virou pó aos 85 anos a receita previdenciária. A tese é insustentável.

Aos poucos o Brasil vai tomando conhecimento das razões efetivas da implosão da receita previdenciária. Se tinha deficiências, não eram e não são diferentes das máquinas, aparentemente competentes e eficazes, da Fazenda, a Receita Federal e a PG da Fazenda Nacional, vergados sob monstruosa dívida de mais de R\$ 1 trilhão que a PGFN, com 10 milhões de créditos, que nunca serão cobrados. Nem nos próximos 100 anos.

Mal e porcamente, o Brasil tomava conhecimento dos caloteiros da Previdência. Mas tomava. A Receita acabou com isso. O INSS era obrigado a encaminhar ao TCU de três em três meses a relação dos devedores. Não havia sigilo fiscal, pois não se trata de imposto fiscal, mas de contribuição definida. O dinheiro não é da União, mas dos empregadores e trabalhadores que financiam o RGPS.

Hoje ninguém sabe mais quem não deve e quem não paga. Nem o TCU. Não se tem valor atualizado da dívida. O último número antes da esterilização da receita era de R\$ 300 bilhões de débitos, administrativos e judiciais (dívida ativa).

Há necessidade urgente de uma ampla auditoria independente para se saber qual o valor de tal dívida no dia da incorporação da receita previdenciária pela receita federal e sua evolução mensal e anual. O Brasil despertará de um pesadelo e verá como um estranho conluio de caloteiros, lobistas, políticos, servidores, analistas, especialistas (a elite do crime organizado) agiram de colarinho branco pela detonar o patrimônio dos trabalhadores.

Até 30 anos atrás, caloteiro tinha medo da previdência. Pagava ou pagava. Não tinha meio termo. Não tinha parcelamento nem renúncia contributiva. Se não pagasse iria para a cadeia ou teria que dar seus bens a Previdência, em dação de pagamento. O patrimônio dos institutos e depois do INSS cresceu como uma bola de neve, chegando aos R\$ 5,0

bilhões quando começou a ser fatiado.

Os caloteiros conseguiram acabar com a dação em pagamento, o que foi comemorado em grande estilo, com queima de fogos, e obtiveram os parcelamentos e parcelamentos nas décadas de 70,80 e 90. A coisa desandou depois que os entes públicos (União, Estados e Municípios) passaram a rolar e não pagar suas dívidas para com a Previdência. A União que chegou a ter 1.400.000 trabalhadores celetistas nunca pagou sua parte ou recolheu a parte dos empregados ao INSS! Como os entes públicos deram o mau exemplo, os privados exigiram as mesmas vantagens. Pediram e obtiveram a isonomia.

A partir do ano 2000, a coisa desandou por completo com os REFIS 1,2,3 e 4 e os PAES, tudo armação de caloteiros e do crime organizado para o reforço do caixa 2 das campanhas políticas de “partidos da base”. Seus aliados da renúncia contributiva entraram em cena. “Se for para não pagar, estamos nessa”, disseram. A renúncia, até então restrita as “pilantrópicas”, disparou com os “mico empresários” e se espalhou entre os exportadores de produtos agrícolas e de informática. Já beira os R\$ 15,0 bilhões/ano. Já os entes públicos, além de rolar a dívida para não paga-las, obtiveram o prazo de 20 anos, estendido a entes privados como as santas casas...

Com a Previdência Social entregue à pior escória da política e o INSS sendo mal gerenciado, a receita previdenciária sofreu profundos reveses.

Primeiro, a criação por MP do salvo-conduto de soltura para os caloteiros, especialmente os que praticavam abertamente a apropriação indébita, seja, descontavam dos trabalhadores e não recolhiam completamente, complementado pela adoção pelo STJ de novo entendimento segundo o qual a apropriação indébita contra a previdência social não é crime, mas somente um “desvio” do dinheiro que descontou do empregado e dele se apropriou por alguma necessidade premente e, por isso, não recolheu.

Segundo, a decisão do Supremo que reduziu a decadência (o tempo de dívida) de dez para cinco anos. Milhares dos R\$ 96,0 bilhões, em causa, foram apagados. Só a auditoria independente dirá quanto.

Terceiro impedimento pelo Supremo da execução pelos juízes trabalhistas de executar dívidas previdenciárias de empresas no caso de sentenças declaratórias, com perdas anuais de R\$ 1 bilhão;

Quarto a MP 449, que a pretexto de ajustar a Lei de Custeio da Previdência Social à Lei da Receita Federal (não demora a revogação pura e simples da Lei 8.113, de 1º 06.1992) concedeu remissão de dívidas (perdoou) de pequenos caloteiros, filhotes de caloteiros, mãe de caloteiros, amantes de caloteiros etc. reduziu dívida, mudou o sistema de apuração de dívidas, alterou prazos de pagamento. Na Exposição Ministerial, escreveram que os benefícios concedidos aos caloteiros foram de R\$ 5,0 bilhões, mas só uma auditoria independente definirá o tamanho do ralo.

Diante da omissão das autoridades públicas, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, solicito de público um pedido de auditoria independente para apuração do tamanho dos estragos produzidos no patrimônio dos trabalhadores e que sejam apuradas e definidas as responsabilidades e punidos os responsáveis.

É isto que impede o fim do fator previdenciário, a correção dos valores dos benefícios acima do salário mínimo, ao nível de sua concessão e a revisão anual dos benefícios acima do mínimo pelo índice do mínimo e que está transformando a Previdência Social pública em incerteza e não esperança de uma velhice feliz.

O Brasil avança na transparência

Jorge Hage (*)

Salvo poucas exceções, entre as quais uma notícia na Folha de São Paulo, passou despercebida da mídia brasileira pesquisa divulgada pelo IBP (Parceria Internacional sobre Orçamento), uma ONG com sede em Washington, situando o Brasil em oitavo lugar num ranking de 85 países que tiveram analisado o grau de transparência de seus Orçamentos. Ao registrar o desinteresse dos meios de comunicação, tão avidamente interessados quando se trata de rankings que colocam mal o nosso país, considero relevante destacar a posição obtida pelo Brasil. Sobretudo pela importância que isso tem para nossa imagem como país, em momento de intensa crise internacional, quando todos disputam a confiança do investidor estrangeiro.

De início, vale frisar que o Brasil ficou atrás apenas de seis países do Primeiro Mundo e de um único emergente -a África do Sul-, colocando-se muito à frente de todos os demais, inclusive Índia, Rússia e China. Entre os latino-americanos, fomos o mais bem colocado, muito à frente, por exemplo, do México e da Argentina. O resultado dessa pesquisa não me surpreendeu. Considero, até, que o Brasil poderia ter obtido posição ainda melhor. Isso porque ela foi feita com dados de até setembro de 2007, e o nosso país não parou de avançar em medidas de transparência.

De lá para cá, a Controladoria Geral da União (CGU) lançou novas formas de consulta ao Portal da Transparência, colocou na internet o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e criou o Observatório da Despesa Pública; vários órgãos lançaram suas próprias páginas de transparência; o Ministério do Planejamento lançou o sistema de controle on-line dos convênios, entre outros instrumentos. O nosso portal é hoje referência internacional e foi várias vezes premiado, inclusive pelas Nações Unidas. Não é por acaso, também, que temos sido convidados para expor, em eventos internacionais, as medidas adotadas pelo Brasil nessa área: em julho último, no Conselho Econômico Social da ONU, em Nova York; em novembro, na sede do UNODC, em Viena; e em fevereiro será em nova reunião, desta vez em Doha, no Qatar, com um grupo seleto de não mais que 15 países. Na pauta, as melhores iniciativas mundiais em transparência e prevenção da corrupção, para subsidiar a próxima Conferência dos Estados-Parte da Convenção da ONU.

Ora, se o Brasil é convocado para oferecer cooperação técnica a outros países, além de receber sucessivas delegações que vêm

conhecer nosso trabalho, é porque o país mudou de patamar no cenário mundial. E, como disse, em meio à atual crise mundial, a melhoria da imagem do Brasil é de crucial importância para aumentar não só a confiança dos investidores mas também o respeito dos demais governos ao Estado brasileiro -o que tem sido conquista diuturna da nossa política externa-, de modo que não se pretendam mais discutir as soluções para os grandes problemas do mundo ignorando o Brasil. Como se vê, a pesquisa do IBP não é fato isolado. O Brasil vem sendo positivamente avaliado também pela ONU, pela OEA e pela OCDE quanto ao combate à corrupção, todos reconhecendo nosso esforço persistente nessa área.

Duas outras pesquisas recentes apontam na mesma direção. Uma delas, feita pela ONG chilena Latinobarômetro, mostra que 45% dos entrevistados reconheceram progressos na luta contra a corrupção no Brasil, percentual superior à média continental (38%); outra, realizada pela UFMG, com o Instituto Vox Populi, apontou que cerca de 75% dos entrevistados reconheceu que cresceu neste governo “a apuração dos casos de corrupção, que antes ficavam escondidos”. Observe-se, ainda, que a ênfase na prevenção não importou em negligenciar a investigação, a auditoria e a repressão. E, como resultado, já expulsamos quase 2.000 agentes -incluindo diretores, superintendentes, procuradores, auditores e outros altos funcionários- dos quadros do serviço federal, por práticas ilícitas, num combate inédito à histórica cultura da impunidade. Por tudo isso, cabe a pergunta: não será já a hora de abandonarmos velhos hábitos, de ficar repetindo, inercialmente, como mantras verdades de ontem que hoje já não correspondem à realidade? Como se o país nada estivesse fazendo contra a corrupção e a impunidade. Como se nada estivesse sendo feito em termos de transparência pública, quando o Brasil é visto hoje, no mundo, como um bom exemplo para outros países.

A quem interessa isso? A quem serve a atitude autodestrutiva da nossa imagem? Certamente não ao povo brasileiro.

() Jorge Hage é advogado, mestre em direito público pela UnB (Universidade de Brasília) e em administração pública pela Universidade da Califórnia (EUA), é o ministro-chefe da CGU (Controladoria Geral da União).*

Artigo publicado no Jornal “Folha de S. Paulo” em 06/02/2009.

Blindagem rompida

Paulo Renato Souza (*)

Os dados sobre a queda do emprego formal no Brasil em dezembro revelaram que o desemprego gerado pela crise econômica internacional chegou a nosso país muito antes do esperado e numa dimensão surpreendente. O seu efeito sobre o emprego deveria manifestar-se apenas a partir do início deste ano, como consequência da queda na produção real derivada da menor demanda por nossas commodities.

Apesar da insistência de nossas autoridades em minimizar o impacto da crise no País, alguns indicadores mostram que nos últimos meses fomos uma das nações mais afetadas em algumas das principais variáveis macroeconômicas. Nossa moeda foi, de longe, a que mais se desvalorizou em relação ao dólar entre todos os países emergentes; e a Bovespa foi a segunda bolsa no mundo que mais perdeu com o aprofundamento da crise a partir de setembro em relação ao desempenho observado nos 12 meses anteriores.

Agora sabemos que o número de postos de trabalho formais eliminados em dezembro de 2008 foi o dobro do observado no mesmo mês do ano anterior. Superou em termos absolutos o número de demitidos nos Estados Unidos no mesmo período, país cuja força de trabalho formal é três vezes maior do que a nossa. Foram 654 mil empregos formais a menos, a maior queda em 16 anos. Entre novembro e dezembro, o número de demissões chegou a 700 mil. A redução de empregos atingiu inclusive o comércio, setor tradicionalmente empregador às vésperas do fim de ano.

O tamanho de nossa desvalorização se explica em parte pela supervalorização do real antes da crise, mas é muito preocupante a grande volatilidade do nosso mercado de câmbio nos últimos meses. Na questão do emprego, o tamanho da queda se relaciona em parte ao seu caráter abrupto: enquanto a economia americana vinha reduzindo o emprego havia vários meses, o mercado de trabalho brasileiro começou a mostrar sinais negativos apenas em novembro. Até então, nossa economia vinha crescendo de vento em popa. São explicações parciais que não escondem a dimensão inusitada que a crise já assumiu no Brasil, ao contrário do previsto há apenas alguns meses por todos os analistas, inclusive os mais pessimistas.

A opinião unânime dos especialistas de várias tendências e instituições ouvidos pelos meios de comunicação na semana passada indica, contudo, que esse volume recorde não significa o ápice do efeito da crise sobre o emprego no Brasil. Em parte, as demissões em massa ainda estão circunscritas a poucos setores: sucroalcooleiro, agroindústria de sucos, cadeia automotiva, comércio, siderúrgico e grupos que registraram perdas com derivativos.

Na verdade, os dois impactos da crise até agora sentidos no Brasil - a crise financeira e cambial em outubro e a da destruição de empregos em dezembro - não deveriam ter ocorrido até agora - pelo menos nas proporções observadas. Ainda não sentimos os

piores efeitos da crise, que ocorrerão no lado real da economia e chegarão pela porta do comércio exterior. Como registrei em artigo publicado neste mesmo Espaço Aberto no último mês de outubro, a crise financeira aportou em nosso país muito antes do esperado em razão dos equívocos das políticas de câmbio e de juros. A destruição de postos de trabalho em alguns setores, que agora se registra, só parcialmente está vinculada à crise real que virá. Como destacou recente informe preparado pelo Instituto Teotônio Vilela, do PSDB, trata-se de uma crise de confiança “tanto dos banqueiros, que passaram a restringir a oferta de crédito, como dos empresários, que pararam de produzir”, em função da escassez de financiamento e das perspectivas de evolução futura da demanda.

A crise de confiança tem como pano de fundo a crise internacional e seus previsíveis impactos na economia brasileira, mas está diretamente relacionada com a insegurança econômica provocada pela reação de nossas autoridades à turbulência global. É o governo que está transmitindo insegurança aos mercados, às empresas e à sociedade em geral. Se olharmos em retrospecto, nos últimos meses o comportamento do governo tem sido marcado por observação passiva, críticas a iniciativas e propostas de segmentos empresariais ou sindicais, ameaças a empresários que vierem a demitir, distanciamento dos problemas e busca de culpados a quem acusar e, também, medidas pontuais que revelam na prática uma situação pior do que a reconhecida no discurso. Faltam uma estratégia global contra a crise e o exercício da liderança no País para implementá-la. Por seu turno, notoriamente o presidente busca faturar politicamente com a crise, como se não tivesse nenhuma responsabilidade sobre ela.

Autoridades de países estrangeiros relatam a sua perplexidade diante do desdém de nossos dirigentes em relação aos possíveis efeitos da crise no Brasil. Contrastando com as políticas preventivas que vários países emergentes vêm adotando há meses, os responsáveis pela economia brasileira gastam o tempo de encontros bilaterais para tentar explicar por que o Brasil seria pouco afetado por uma crise financeira que ficaria restrita aos países mais desenvolvidos. Ou seja, também para seus colegas estrangeiros, nossos dirigentes maiores repetem a cantilena que, pensávamos muitos, seria apenas uma estratégia de comunicação para tentar manter o otimismo da população em alta. Parecia-nos inconcebível que eles não estivessem enxergando o que todos viam e preparando um arsenal de medidas coerentes a ser oportunamente adotado ou proposto ao País. Como estávamos enganados! Não era estratégia de comunicação, era pura incompetência e ufanismo fora de hora e lugar.

() Paulo Renato Souza é deputado federal por São Paulo, foi ministro da Educação no governo FHC, reitor da Unicamp e secretário de Educação no governo Montoro. Artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo”*

Financeirização e riqueza fictícia

Luiz Carlos Bresser-Pereira (*)

O enviado especial de “El País” ao Fórum Mundial de Davos encerrou seu trabalho com uma reportagem com o título “Davos assume a decadência do capitalismo à americana”. Depois de tantos anos de exuberância especulativa e arrogância ideológica, está se tornando claro agora para todos quão perversa foi para os Estados Unidos a transformação das finanças em financeirização e a do liberalismo em neoliberalismo. Depois dos “30 anos gloriosos do capitalismo” (1945-75), o capitalismo regrediu: passou a crescer menos, as crises financeiras tornaram-se mais frequentes, e a desigualdade aumentou, privilegiando os 2% mais ricos da população.

Mas, hoje, nada de grandes análises, e sim mais uma aula para Maria e para João. Este me pergunta: “Essa palavra financeirização que cada vez um número maior de pessoas usa -é a mesma coisa que finanças?”.

Não é. A atividade financeira é necessária; a financeirização, sua distorção. Principalmente os bancos e as Bolsas de Valores têm um papel fundamental em qualquer sistema econômico. É por meio deles que os poupadores transferem suas poupanças para os empresários que realizam investimentos e promovem, assim, o desenvolvimento econômico. É por meio dos bancos e dos seus cheques e cartões de crédito que fazemos nossos pagamentos. O mercado só pode funcionar bem e a economia só se torna eficiente quando os bancos e as Bolsas realizam bem sua tarefa de financiar a produção.

Já a financeirização é uma palavra cada vez mais usada para indicar que o sistema financeiro está deixando de cumprir a sua missão e passa a assumir um papel principalmente especulativo. Mais precisamente, a financeirização é a distorção do sistema financeiro que resultou da desregulação neoliberal do sistema financeiro. Tal desregulação tornou possíveis “inovações financeiras” que, em vez de facilitarem o financiamento da produção, produziram para seus

inventores -os financistas profissionais- grandes comissões e bônus, e, para os rentistas, riqueza financeira fictícia.

“Então todas as inovações financeiras foram más?”, pergunta João. Nem todas, mas muitas delas. Aparentemente elas pretendem dar mais segurança às finanças, mas afinal são uma forma que os financistas inventaram para tornar os rendimentos dos rentistas muito mais elevados que a taxa de lucro normal das empresas e a correspondente taxa de juros e, assim, justificar suas comissões. São mecanismos que aproveitam a desinformação e a insegurança dos investidores para realizar ganhos muito maiores do que o crescimento do PIB.

“Mas quem é que perde nesse processo? Se a riqueza está aumentando, parece que todos ganham”, diz-me Maria. Durante algum tempo, todos parecem ganhar. É a euforia do boom. Mas, como a riqueza que está sendo criada é fictícia (o valor das ações nos Estados Unidos aumentou cerca de quatro vezes mais do que o PIB desde 1980), de repente a confiança desaparece e os preços dos ativos (ações, imóveis) caem verticalmente. É a crise destruindo a riqueza fictícia que havia sido criada pela financeirização - pelas inovações financeiras e a especulação. “Mas, afinal, parece que a crise destrói apenas riqueza fictícia”, observa João. Tomara fosse assim! Na verdade, leva também boas empresas à falência, cria desemprego, diminui o PIB, destrói, portanto, a riqueza real. O pior, porém, é que provoca insegurança e sofrimento desnecessários para as pessoas.

(*) Luiz Carlos Bresser-Pereira, professor emérito da Fundação Getúlio Vargas, ex-ministro da Fazenda (governo Sarney), da Administração e Reforma do Estado (primeiro governo FHC) e da Ciência e Tecnologia (segundo governo FHC), é autor de “Macroeconomia da Estagnação: Crítica da

O Governo federal está empenhado em dar continuidade à reforma gerencial do Estado de 1995 -uma reforma que visa tornar o serviço público mais eficiente, dessa forma legitimando as ações do Estado na área social e científica. Nesse sentido, vem tomando uma série de providências, entre as quais o projeto de lei criando as fundações estatais e, agora, por meio do envio ao Congresso de mais dois projetos de lei, um deles promovendo a desburocratização do atendimento aos cidadãos e outro regulamentando o artigo da Constituição que prevê os contratos de desempenho ou de gestão.

Essa reforma começou em 1995 e inicialmente foi objeto de rejeição da parte do PT e do funcionalismo público porque a muitos parecia ser uma reforma neoliberal. Entretanto, aos poucos foi ficando claro que não se tratava disso. Que seu objetivo não era diminuir e enfraquecer o Estado, mas ao contrário, fortalecê-lo, ao tornar os administradores públicos mais autônomos e mais responsáveis e ao possibilitar que as agências estatais ou paraestatais (organizações sociais) pudessem ser liberadas de uma parte dos controles burocráticos. Por meio da substituição de regulamentos rígidos por contratos de gestão flexíveis, a reforma visava tornar o aparelho do Estado brasileiro forte no plano administrativo, como a Lei de Responsabilidade Fiscal o tornava forte no plano financeiro. O fato de que a instituição internacional responsável pelas reformas neoliberais, o Banco Mundial, tenha se oposto à reforma brasileira porque era preciso que “antes fosse completada a reforma burocrática” é a melhor comprovação de que não se tratava de uma reforma neoliberal. A alta administração pública e a sociedade brasileira foram tomados de surpresa pela reforma, em 1995, mas não demoraram a apoiá-la -a primeira por compreender que ela prestigiava os servidores dotados de espírito republicano, a segunda porque em todos os países a grande maioria da população demanda sempre maiores e melhores serviços públicos.

O projeto de lei do Ministério do Planejamento regulamentando os contratos de desempenho é coerente com os princípios da reforma da gestão pública ou a reforma gerencial. Esse projeto define com clareza os contratos, estabelece as responsabilidades da comissão supervisora dos contratos em cada ministério e as responsabilidades dos gestores das agências. E garante a essas uma maior autonomia administrativa, inclusive para pagar bônus de desempenho para os servidores das agências que tenham atingido as metas contratadas.

A reforma gerencial é a segunda grande reforma administrativa do Estado moderno. A primeira foi a reforma burocrática, que, nos países desenvolvidos, necessitou de 30 a 40 anos para poder ser considerada completa. A reforma gerencial de 1995 também necessitará desse tempo. O importante, porém, é que ela continue a ser realizada. Isso passou a acontecer imediatamente nos Estados da Federação e nos municípios, onde avanços extraordinários estão acontecendo, mas agora ela está ganhando momento também no nível federal. Esse fato não é surpreendente porque essa é uma reforma inevitável. O Estado moderno não é apenas democrático, é também social. Um Estado do bem-estar social, porém, precisa ser eficiente para ser legítimo. Não tem, portanto, alternativa senão realizar a reforma. O Brasil foi o primeiro país em desenvolvimento a iniciar uma reforma gerencial e, nesse campo, está hoje na frente de muitos países ricos.

() Luiz Carlos Bresser-Pereira, professor emérito da Fundação Getúlio Vargas, ex-ministro da Fazenda (governo Sarney), da Administração e Reforma do Estado (primeiro governo FHC) e da Ciência e Tecnologia (segundo governo FHC), é autor de “Macroeconomia da Estagnação: Crítica da Ortodoxia Convencional no Brasil pós-1994”. Artigo publicado no Jornal “Folha de S. Paulo” em 09/02/2009.*

Redução de salário

Almir Pazzianotto Pinto ()*

A atual crise, que contamina o mercado de trabalho, é real, extensa, profunda e de duração imprevisível. Como de hábito, as maiores vítimas serão os trabalhadores.

A lei não recusa ao empregador permissão para despedir, salvo nas raras hipóteses de estabilidade temporária. Não obstante a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) cuidar apenas de demissões individuais, são possíveis as de natureza coletiva, postas em prática quando as empresas passam a experimentar dificuldades de sobrevivência.

Mesmo quando respeitam as exigências legais e arcam com os pesados ônus das demissões sem justa causa, os empregadores sentem-se inseguros ao dispensar um ou muitos empregados. A fragilidade da quitação, mais a isenção de custas processuais, a criatividade de experientes advogados e o esticado prazo prescricional de dois anos são fatores estimulantes ao ajuizamento de reclamações trabalhistas, com pretensões justas ou divorciadas da verdade.

Mesmo em épocas de prosperidade, quando é forte o mercado de trabalho, alguma rotatividade ocorre. A experiência demonstra a impossibilidade de grandes empresas conservarem a mão de obra fixa e estável diante de situações imprevisíveis que acabam por determinar o desligamento de alguém, não raro por iniciativa do dispensado.

Em períodos críticos o problema se avoluma e coloca o empresário, após a concessão de férias coletivas ou a suspensão temporária de parte das atividades, diante de um terrível dilema: demitir em massa ou reduzir a jornada, com a correspondente amputação de salários.

Problemas e riscos das demissões são conhecidos. Não há muito mais o que fazer além de contabilizar os direitos devidos, preencher minucioso recibo de quitação, oferecer vários benefícios adicionais, submeter o documento à homologação do sindicato ou do órgão local do Ministério do Trabalho e preparar o espírito para eventual surpresa desagradável.

Dúvidas e dificuldades surgem quando se passa à hipótese de negociação em torno da redução de horário e de salário. São figuras xifópagas e indissociáveis. Reduzir horário sem afetar salário importa em concessão de aumento real, sob circunstâncias impossíveis. Reduzir salário com a manutenção da carga horária nenhum trabalhador admitiria.

A Constituição prescreve a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva” (artigo 7º, VI). Trata-se de válvula de segurança introduzida pelo legislador no mercado de trabalho para evitar demissões coletivas.

Para redução de horário não há teto nem piso. Será o que melhor convier à empresa. E quanto à redução do salário? A resposta pode estar, como me parece que está, na Lei nº 4.923/67. O fato de ter origem no regime militar, ou no governo do presidente Castelo

Branco, não lhe diminui os méritos, pois do mesmo período são a Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras legislações que prestam bons serviços.

Segundo o disposto pelo artigo 2º, a empresa que, “em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias de trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa de seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução de salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional”.

Diante do que o texto contém de mais essencial, duas dúvidas provavelmente ocorrem: como demonstrar conjuntura econômica desfavorável e se persiste o máximo de 25%.

Julgo supérfluo exigir que a realização de tais acordos ou convenções se submeta “à prévia e inequívoca comprovação documental (insuficiência econômica, financeira e patrimonial, que inviabilize a manutenção dos postos de trabalho) às entidades sindicais, por parte das empresas interessadas, dando conta de sua situação econômica emergencial”, como quer a Procuradoria Regional do Trabalho. A empresa propõe e se justifica, e o sindicato crê ou não na verdade dos fatos. Ao não acreditar, assume o risco de demissões em massa.

Admitido o corte, qual a porcentagem máxima? A Lei 4.923 estabelece 25%. O empresário que, a pretexto do silêncio do dispositivo constitucional, tentar redução mais elevada, encontrará invencível oposição dos trabalhadores, além de revelar à opinião pública que perdeu o sentido ético e ignora os limites da razoabilidade.

Ademais disso, independentemente de se saber se a norma legal está ou não em vigor, negociações sobre redução de jornada e de salários devem obedecer às regras da CLT, do capítulo que trata de acordos e convenções coletivas. São obrigatórias, portanto, a convocação de assembléia-geral dos interessados, existência de quórum comprovado por assinaturas do livro de presença e redação de ata contendo tudo quanto foi deliberado. O acordo, afinal, não pertence à diretoria sindical, mas aos trabalhadores, pois é sobre eles que recairão os prejuízos salariais.

Mesmo preenchidos os requisitos mínimos da lei, acordo coletivo para subtrair salários sempre encerra alto grau de risco. Logo, que se respeite a lei em todos os detalhes, ainda que alguns juristas coloquem dúvidas sobre sua aplicabilidade. Ou o atual Congresso Nacional teria a ousadia de determinar desconto acima de 25%?

Os gastos públicos não deveriam crescer?

Raul Velloso (*)

É surpreendente que os seis anos de bonança externa que acabamos de experimentar não tenham sido aproveitados para produzir maior crescimento econômico no Brasil. Na raiz está a questão fiscal: apesar dos superávits fiscais elevados, os gastos públicos correntes sobem sempre e congestionam o funcionamento da economia, sem falar, em muitos casos, na sua baixa qualidade. Na hora que, estimulada pelas variáveis econômicas, a demanda privada cresce a taxas mais elevadas, surgem os déficits externos e as pressões inflacionárias. Os primeiros porque, por definição, o excesso de demanda sobre a produção é o próprio déficit externo. Os segundos porque, por mais que a oferta se amplie via importações, há muitos bens e serviços (como infraestrutura e energia elétrica, por exemplo) que não podem ser importados, senão excepcionalmente.

Para combater esses problemas, o melhor é reduzir os gastos públicos correntes, algo que a maioria dos governos nunca faz. A saída é os bancos centrais subirem a taxa básica de juros (no Brasil, a Selic) para, em vez disso, reduzir os gastos privados, ainda que essa medida tenha como subproduto a queda do investimento privado, reduzindo a ampliação da capacidade interna de produção.

Como a inflação resulta de capacidade insuficiente para atender à demanda interna, resta um aumento desproporcional dos juros para se alcançar o objetivo desejado. É por isso que as taxas nacionais estão entre as maiores do mundo.

A crise atual nos atingiu por meio de vários canais. Uns trazem pressões inflacionárias adicionais (pela subida da taxa de câmbio, por exemplo), outros aliviam essas mesmas pressões (pela queda na produção e nos preços internacionais de vários produtos). Na questão fiscal, há óbvia piora da solvência pública, que andava bem ultimamente. Caem os dois principais determinantes da razão entre a dívida pública e o PIB - o superávit fiscal e a taxa de crescimento econômico -, levando à sua escalada. Algum alívio pode surgir do comportamento do custo implícito da dívida, mas, aqui, a queda da Selic real (taxa Selic menos inflação) será necessariamente suave e lenta - pois a inflação está caindo - e há o aumento dos subsídios de juros nos empréstimos do BNDES.

Essa é a primeira razão pela qual o governo tem de pensar

muito antes de sair aumentando gastos. Existe uma outra: o vácuo aberto para novos gastos em razão de um predomínio inicial da queda da atividade econômica e da inflação deve ser ocupado por aumento do gasto privado, e não do gasto público. Isso se daria por meio de maiores quedas da Selic. Se tivermos paciência e deixarmos o assunto entregue, como está, a profissionais, o Banco Central (BC) certamente chegará lá. Derrubados os juros aumentam o investimento e o consumo privados, fazendo o oposto do período em que a inflação e o déficit externo aceleravam. É óbvio que o BC, que também administra a taxa de câmbio, olhará para o que está ocorrendo com os indicadores do nível de atividades, das contas externas e das perspectivas de inflação antes de definir a nova trajetória da Selic.

Mas os investimentos públicos permanecem no fundo do poço. Com toda a dinheirama que fluiu para os governos nos últimos anos, os investimentos da União em transportes continuam muito próximos da média do período 1990-2006 (a propósito, acaba de ser divulgado o gasto de 0,21% do PIB no ano passado, ante média recente de 0,19% e picos ao redor de 1,8% nos anos 70). Vale a receita antiga: aumentá-los, compensando com queda nos gastos correntes. Adicionar novos investimentos financiados com recursos externos é aceitável no momento, pois acalma o mercado cambial.

Além de enfrentar os problemas derivados da depreciação do real que ocorre nas crises, o Brasil poupa menos que 20% do PIB, sendo negativa a poupança pública. É menos da metade do que poupam os chineses, que acumularam US\$ 2 trilhões de reservas, têm juros baixos e se dão ao luxo de fixar o câmbio (o que faz o dólar ser também sua moeda). Para eles, como para os norte-americanos, é hora de aumentar qualquer gasto. Por apresentarmos as maiores taxas de juros do mundo, o maior peso de gastos correntes rígidos no total e um desequilíbrio externo latente, só resta, no atual momento da crise, ir reduzindo os juros devagarzinho. Ou seja: a ideia de aumento dos gastos públicos correntes é um erro. Nem sempre o que funciona para chineses e norte-americanos é bom para a complexa economia brasileira.

(*) Raul Velloso é consultor econômico. Artigo publicado no Jornal "O

A reforma tributária de morte morrida

Marcos Cintra (*)

A reforma tributária vai morrer de morte morrida. Diferentemente do que apregoam os defensores do projeto do governo, ela não morrerá de morte matada pelas mãos da oposição ao governo. Nem tampouco por economistas, professores, intelectuais e políticos engajados em projetos pessoais ou partidários. A reforma tributária atual foi condenada à morte por indigência criativa, e por suas próprias incoerências, defeitos e imprecisões.

Apesar das declarações peremptórias, repetidas a cada semestre pelos últimos governos de que “desta vez a reforma passa”, a probabilidade de que isto ocorra é mínima, para não dizer nula. Isto porque desde 1992, quando se tentou revisar a Constituição de 1988, as propostas submetidas pelo governo à Câmara dos Deputados têm sido sempre a mesma, com pequenas variações pontuais.

Em realidade, todas as propostas oficiais de reforma tributária têm em comum a mesma filosofia ortodoxa, convencional, que Roberto Campos caracterizou como patéticas tentativas de “aperfeiçoamento do obsoleto”. Não são reformas, como seria de esperar, mas apenas ajustes e adaptações de um modelo tributário que vem padecendo de crônico processo de degeneração rumo a um conjunto de normas arrecadatórias sem consistência lógica e totalmente destituída de funcionalidade.

Em realidade, os pseudoreformistas dos últimos dezesseis anos nada têm feito senão repetir velhos e esgarçados chavões de livros-textos introdutórios de finanças públicas, tais como o repúdio acríptico aos “males da cumulatividade” e a apologia inconsequente dos tributos sobre valor agregado. Ao mesmo tempo, cerram seus olhos aos verdadeiros problemas que afligem a tributação brasileira, como a pantagruélica burocracia que se apossou do sistema, a famigerada corrupção surgida da putrefação das relações entre governo e contribuinte e o desestímulo à produção e à geração de empregos causada pela explosão dos custos operacionais e administrativos impostos pelas obrigações acessórias tributárias. Esquecem-se todos que estas nefastas características de nosso modelo tributário são consequências diretas do modelo “ideal” construído nas torres acadêmicas de marfim. A consequência é o darwinismo tributário gerando monstros disformes, porém altamente adaptados às imposições disfuncionais de uma tecnocracia tomada pelo “delirium tremens” da embriaguez burocrática.

A proposta aprovada na Comissão Especial de Reforma

Tributária é a expressão máxima dessas distorções. Os conceitos são imprecisos e alteram profundamente os volumes de receitas disponíveis para as unidades federativas do País, como vem sendo valentemente demonstrado pelo governador José Serra, não pela ganância irrefreável de governadores de estados ricos, como alegam os representantes do governo, mas por puro civismo federativo e por apurado rigor técnico. Os dispositivos de partilha tributária buscam atingir um nível de fine tuning para garantir neutralidade distributiva que beiram o risível, e só fazem exacerbar a desconfiança de que a alocação de receitas se tornará um obscuro processo de voluntarismo do grupo governante. A complexidade dos processos, os dispositivos transitórios e os prazos dilatados e descasados de sua implementação fazem os governos estaduais e municipais tornarem-se cada vez mais refratários a qualquer perda de competência tributária.

A intenção de redistribuir as receitas do principal tributo do País, o ICMS, em favor das regiões consumidoras não é acompanhada de qualquer simulação numérica de suas consequências. Alegam os “especialistas” do governo que a questão das alíquotas é tema infraconstitucional e que uma discussão prematura irá tumultuar os debates. Cobram um cheque em branco de governadores e prefeitos.

Ademais, cabe citar que a mudança no critério de partilha do ICMS, ao prejudicar os grandes municípios, cria resistência por parte dos prefeitos das cidades mais ricas, e isso tem peso importante para a morte da reforma tributária.

A reforma tributária reclamada pela sociedade brasileira não é esta que está sendo discutida em Brasília. Ela não simplifica, aumenta a complexidade no processo de partilha, embaralha as competências tributárias atuais e, provavelmente, irá aumentar a carga tributária dos contribuintes. O resultado inevitável serão o aumento da evasão e da corrupção, a concorrência desleal entre os que sonham mais contra os cumpridores de suas obrigações e a perda de competitividade da economia nacional.

Só há um caminho mesmo: deixá-la morrer vítima de seus próprios problemas.

(*) Marcos Cintra é professor titular e vice-presidente da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Artigo publicado no Jornal “Gazeta Mercantil”

A economia à deriva

Ives Gandra da Silva Martins (*)

As mais variadas análises que estão sendo feitas a respeito da crise mundial continuam a demonstrar a incerteza dos números da economia, neste ano de 2009. A única certeza é que a crise será mais longa e mais severa do que imaginavam no início.

A tentativa dos países europeus de fortalecerem o Fundo Monetário Internacional (FMI) para poder melhor intervir no sistema financeiro, obter a quebra do sigilo das pessoas físicas e influir no mercado de capitais demonstra que estão tratando o doente numa UTI sem terem sequer avaliado os efeitos colaterais das medidas sugeridas.

Prova inequívoca disso se percebe nos EUA, onde as centenas de bilhões de dólares destinados à recuperação do sistema financeiro e da economia real estão sendo geridos, em grande parte, por aqueles que gerenciavam tais empreendimentos antes da crise global, sem que o governo ou as empresas tenham ainda definido os caminhos da recuperação econômica desejada.

Na Europa, o problema é de mais difícil administração, pois, a par de uma política global comunitária, são diferentes os níveis de recessão nos diversos países que compõem a União Europeia, com o que há mais fórmulas que soluções e mais tentativas que ações efetivas.

O próprio fato de pretenderem pressionar o mercado de capitais lastreia-se na idéia, embora não confessada, de que descobrirão dinheiro sem origem ou pertencente ao narcotráfico aplicado em empresas neles situadas, podendo apropriar-se de tais recursos para fazerem frente ao desembolso das fantásticas verbas destinadas a debelar crise.

Por outro lado, o protecionismo, à semelhança do que aconteceu com a Rodada Tóquio do Gatt em 1979 - em que o mundo embarcou numa onda protecionista para fazer frente ao segundo choque do petróleo, acarretando a década considerada perdida para os países emergentes -, parece estar voltando a passos acelerados, acrescido de xenofobia em relação aos estrangeiros que trabalham nos países desenvolvidos. As duas tendências, de rigor, se não forem estancadas de imediato, atingirão o mundo por inteiro e, a meu ver, dificultarão ainda mais a futura recuperação.

No Brasil, o permissivismo do governo Lula, sempre pronto a beneficiar os detentores do poder (políticos e burocratas), tem feito as despesas públicas subirem, enquanto o segmento privado, que movimenta a economia e gera empregos, vê-se às voltas com redução do mercado, menor consumo, maior desemprego, créditos externos escassíssimos e o preço das commodities em baixa, tal como o volume de suas vendas.

Assim é que, enquanto a receita global do governo, em janeiro de 2009, caiu de R\$ 54,3 bilhões (janeiro de 2008) para R\$ 52,4 bilhões, as despesas totais aumentaram de R\$ 38,9 bilhões para R\$ 48,1 bilhões, nelas incluídas as despesas de custeio, que foram de R\$ 8,6 bilhões para R\$ 11,6 bilhões, e as com os servidores passaram de R\$ 12,6 bilhões para R\$ 16,5 bilhões. Em outras palavras, com a economia em crise, queda do PIB programado e desemprego, tal aumento implicará, de rigor, ter o governo de se endividar mais, ou

elevantar tributos, ou emitir dinheiro.

É bem verdade que no Brasil o sistema financeiro é mais sólido que no exterior, pois mais da metade dos seus ativos são títulos governamentais. A economia real, todavia, exigiria do governo cortes profundos na própria carne, para não ficar sufocada entre a crise externa, a crise interna e a esclerosada máquina administrativa a sugar os escassos recursos do setor privado.

Ninguém ainda vislumbrou forma eficaz para sair da crise, mas estou convencido de que um primeiro e importante passo seria o governo reduzir suas despesas de custeio, elevando o nível de investimentos (foi de apenas R\$ 1,5 bilhão em janeiro), para sinalizar algo que leve otimismo à economia. Caso contrário, trabalharemos, num futuro difícil, exclusivamente para sustentar a máquina burocrática.

Temo, todavia, que a aproximação das eleições de 2010 leve o governo federal a relaxar ainda mais o controle das verbas públicas - veja-se o recente encontro eleitoral, concebido para atrair prefeitos para a candidata Dilma, que custou R\$ 1,8 milhão aos cofres oficiais -, com o que maiores dificuldades terá para controlar a inflação, mesmo em período em que, nos mercados globais, a queda de consumo provoque deflação. Os índices de baixa inflação que o governo ostenta se referem ainda a período em que gordas receitas permitiram manter confortável superávit primário. Pode estar, todavia, chegando ao fim e se a economia não se recuperar a curto prazo - o que é provável - e o governo não fizer a lição de casa, no sentido de cortar as despesas inúteis, certamente o fantasma da inflação voltará a rondar o País, principalmente se as despesas administrativas não forem reduzidas, por falta de vontade política, os tributos não forem aumentados, por falta de espaço e risco de afetar ainda mais o consumo, e os empréstimos oficiais encontrarem seus limites, por força de conjuntura e das sinalizações de descontrole das contas públicas, não restando senão o caminho da emissão inflacionária.

Não sem razão, o presidente do Banco Central reluta em reduzir os juros, o que seria justificável no momento, não por receio de comportamento do mercado, mas, a meu ver, pelo temor maior de que o desacerto das contas públicas possa trazer a inflação de volta.

Estamos em plena tempestade, com notícias não tranquilizadoras, todos os dias. Mas o que mais me intranquiliza não são as medidas de incentivo da área econômica do governo, que são corretas, mas, principalmente, a inoperância em controlar a coluna das despesas públicas, principalmente com a aproximação do ano eleitoral.

() Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito das Universidades Mackenzie, UNIFMU, Unifeco, Unip, CIEE-O Estado de São Paulo e das Escolas de Comando e Estado Maior do Exército-Eceme e Superior de Guerra-ESG, presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomércio e do Centro de Extensão Universitária - CEU. Artigo publicado no Jornal "O Estado de S. Paulo" em 03/03/2009.*

Previdência (I): a necessidade de uma reflexão

Fabio Giambiagi (*)

Ao longo dos últimos 17 anos, tenho sido um participante relativamente ativo do debate brasileiro sobre a questão previdenciária. Meu primeiro artigo sobre o tema é de 1992 e desde então escrevi e participei de muitos seminários a respeito do assunto.

A experiência me convenceu de que é impossível mudar as regras sobre a matéria sem um engajamento firme do governo, em geral, e do presidente da República, em particular.

Quando houve esse engajamento, as reformas foram aprovadas: foi assim por ocasião da emenda constitucional aprovada no governo FHC e depois com a lei que instituiu o fator previdenciário, bem como, em 2003, com a reforma previdenciária do governo Lula. Quando não houve esse engajamento, como em 2007, ocasião em que o presidente Lula abdicou de liderar o processo e deixou-o a cargo do Fórum da Previdência, o país ficou meses discutindo propostas sem que se chegasse a um consenso - como era previsível desde o primeiro dia, em função da postura passiva do Executivo.

Defender uma reforma da Previdência é custoso. Posso falar por experiência própria. Por razões humanamente compreensíveis, ligadas entre outras coisas à incapacidade dos governos de comunicar adequadamente o que está em jogo - o que leva as pessoas a magnificarem o tamanho da ameaça aos seus interesses -, a maioria dos indivíduos reage com os ânimos à flor da pele quando se discutem mudanças nas regras de aposentadoria.

Nesses quase 20 anos de debates, colhi de tudo. Desde impertinentes de gente que se apresentava dizendo que tinha “asco” das minhas propostas, até jornalistas que afirmaram que eu queria “matar os velhinhos para resolver os problemas fiscais do país”, por apontar para os problemas ligados ao aumento da população idosa, passando por e-mails como o que recebi de uma senhora que escreveu dizendo que “ao invés de dar conselhos, o Sr. deveria recebê-los e se suicidar” (na ocasião, fui obrigado a responder que “temos instruções da ouvidoria do Ipea para atender a todos os que nos escrevem, mas neste caso particular receio não poder acolher o seu pedido”).

Para que uma reforma da Previdência tenha chances de ser aprovada, há cinco requisitos fundamentais que devem ser atendidos:

i) convicção; ii) persuasão; iii) persistência; iv) energia; e v) articulação.

A proposta irá requerer que os seus defensores estejam convencidos de que ela é importante; irá demandar uma formidável capacidade de convencimento por parte do presidente e dos ministros da Fazenda e da Previdência; exigirá muita insistência, por meio de idas das autoridades aos principais veículos de mídia, ao longo de meses de um debate intenso; implicará muita energia pessoal para enfrentar os questionamentos mais duros que surgirão no processo, com custos políticos óbvios; e obrigará a ter uma grande capacidade de articulação parlamentar, para que uma proposta intrinsecamente controversa possa ser aprovada.

As pessoas com formação técnica têm, no início da atividade

profissional, dificuldades em lidar com questões que afetam as emoções humanas. Não sou exceção e por isso errei muitas vezes na forma da abordagem das questões que dizem respeito à Previdência Social. Como me disse uma vez um amigo que passou pelo governo, “algo que eu aprendi em Brasília é que nem tudo aquilo que eu julgava absurdo era julgado absurdo pelos outros”. Assim com os outros economistas que começaram tratando do tema previdenciário como uma questão numérica, eu aprendi com o tempo que o tema vai além da matemática. Por outro lado, sabendo que nada irá adiante na matéria sem uma postura firme e clara em favor da reforma por parte da liderança política, penso que o papel dos técnicos deve ser o de mostrar a quem tem poder de decisão - os políticos, que contam com a delegação do voto - que a Previdência não pode ser tratada apenas como um simples problema aritmético, mas ela é também uma questão aritmética. E isso por uma razão que não deveria ser difícil de entender: a sociedade brasileira está começando a envelhecer (ver tabela). Ou o Brasil compreende a importância dessa questão - curiosamente esquecida no Brasil pela pasta ministerial ligadas às questões estratégicas de longo prazo, que não listou o problema previdenciário entre as suas prioridades - ou os nossos filhos e netos pagarão caro pela nossa negligência.

O que fazer? A palavra agora cabe aos políticos. Eles é que devem dizer na campanha, em 2010, como o país irá tratar essa questão no futuro. Não é propósito desta série de quatro notas sobre a Previdência apresentar propostas, mas apenas mostrar os dados mais relevantes sobre o tema.

Em nossos próximos encontros, iremos discutir três pontos:

i) a pressão do salário mínimo sobre as contas da Previdência Social;

ii) o peso das aposentadorias por tempo de contribuição; e

iii) a influência crescente da aposentadoria das mulheres.

O leitor poderá fazer o seu próprio julgamento acerca de qual é a melhor forma de lidar com as diversas questões abordadas.

Antes disso, um esclarecimento: a despesa do INSS caiu, em 2008, de 7,1 % para 6,9 % do PIB. Isso se deveu a três coisas:

a) o forte crescimento da economia, que não irá se repetir com a mesma intensidade nos próximos anos;

b) o fato de um de cada três beneficiados do INSS ter recebido, em 2007, 14 pagamentos, pela antecipação da data de recebimento; e

c) a queda das despesas com auxílio-doença, por causa da redução de 13 % do número total de benefícios dessa rubrica em 2008 em relação a 2007, devido ao combate eficiente às irregularidades promovido pelo Ministério da Previdência.

Com crescimento menor e sem novas quedas do auxílio-doença, porém, a despesa do INSS voltará a ser pressionada em 2009. Cabe à liderança política apontar o que fazer.

(*) *Fabio Giambiagi é economista do BNDES e autor do livro Reforma da Previdência (Ed. Campus). Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico”*

O que aconteceu com o INSS?

Fabio Giambiagi(*)

Tendo escrito tantas vezes em defesa de uma reforma da Previdência, tenho sido confrontado, nos últimos meses, com a seguinte indagação: “O que você tem a dizer acerca da queda do déficit do INSS? Isso não prova que você estava errado ao defender a alteração das regras de aposentadoria?” Em face da evidente melhora do resultado do INSS em 2008, a pergunta é natural. Antes de responder, porém, há que considerar três fatores:

a) O tema previdenciário não pode ser avaliado à luz do que acontece em um ano específico, e sim em razão do que ocorre com as mudanças demográficas ao longo de 30 ou 40 anos;

b) minha defesa da reforma não se relaciona com o argumento - equivocado - de que, na ausência de uma mudança de regras, as contas públicas tenderiam ao colapso, e sim ao fato de que, se a Previdência é generosa, sobram menos recursos para atividades essenciais para alavancar a expansão futura do País, notadamente a educação e a infraestrutura; e

c) ter a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição de 53 anos - e de 51 anos para as mulheres -, beneficiando essencialmente indivíduos que estão nas faixas superiores da distribuição de renda, num país com os problemas graves que tem o Brasil, me parece um equívoco, independentemente das contas do INSS serem muito ou pouco deficitárias.

Vamos agora à análise das contas em 2008, quando o balanço de receitas e despesas do INSS se viu afetado por três fatos, cada um deles importante e dificilmente passíveis de repetição, pelo menos nos próximos anos. Em primeiro lugar, o crescimento foi exuberante. Basta citar alguns dados: o PIB, pelos indicadores disponíveis até agora, cresceu acima de 5%; o aumento da renda média real habitualmente recebida, captado pelas estatísticas da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), foi de 3,4%; e o crescimento do número médio anual de pessoas empregadas com carteira de trabalho foi notável: 7,1%. Com isso, a renda total do universo de empregados que constitui a base de recolhimento da contribuição do INSS teve um aumento raras vezes visto na história do indicador no Brasil. Não é de espantar, portanto, que a receita do INSS tenha se elevado de 5,4% para 5,6% do PIB entre 2007 e 2008.

Em segundo lugar, há um detalhe importante: em 2007, por

questões administrativas ligadas à distribuição dos pagamentos bancários ao longo do mês, aproximadamente 1/3 dos aposentados e pensionistas recebeu 14 depósitos, uma vez que em dezembro daquele ano tiveram antecipado o pagamento que seria recebido na conta apenas em janeiro e, a partir de então, voltaram a receber um pagamento mensal. Com isso, além do 13º salário, naquele mês tais pessoas receberam dois pagamentos: o valor de novembro - pago normalmente no começo do mês seguinte - e o de dezembro, que foi antecipado, em relação à prática anterior. O resultado disso é que a despesa de 2007 foi “engordada” por um fator excepcional e a situação em 2008 voltou ao normal. O mais apropriado, portanto, é comparar 2008 com 2006 e, nesse caso, comprova-se que a despesa do INSS foi praticamente a mesma, em termos relativos, de quase 7% do PIB - apesar do forte crescimento do PIB no biênio.

Finalmente, graças aos bons serviços da equipe técnica do Ministério da Previdência - que tem resistido aos transtornos causados pelo fato de o País ter tido nada menos do que sete ministros de Previdência ao longo da atual década -, o governo se mexeu e passou a atacar as flagrantes irregularidades que há vários anos geravam uma despesa absurda com auxílio-doença, a ponto de o número de indivíduos beneficiados nessa categoria ter aumentado de 500 mil pessoas/mês, em 2001, para 1,5 milhão de pessoas em meados da década. Graças às medidas de combate às fraudes, tal contingente de beneficiados começou a cair e, na média anual, em 2008, teve uma diminuição física considerável, de mais de 13%.

O que vai acontecer em 2009? Exatamente o contrário do que ocorreu em 2008: 1) A economia e a receita do INSS vão crescer muito menos; 2) o “efeito-base” do pagamento de 14 folhas não contará mais; e 3) o volume de auxílio-doença provavelmente vai estacionar, mais cedo ou mais tarde. Com isso e com o governo continuando a aumentar o valor real de 2 de cada 3 aposentadorias, o desequilíbrio entre a despesa do INSS e a receita de contribuições vai voltar a aumentar. Isso é tão certo como 2 + 2 são 4.

(*) *Fabio Giambiagi é economista do BNDES e autor do livro Reforma da Previdência (Ed. Campus). Artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo” em 04/02/2009.*

Para quem esteve no governo brasileiro nos anos 90, a crise financeira que hoje assola o mundo, além de seus aspectos deletérios para a economia global, conduz necessariamente a rememorar tempos passados.

Em 1995, pouco mais de um ano do lançamento do Plano Real, problemas existentes no sistema financeiro nacional começavam a vir à tona. A queda da inflação em decorrência do programa de estabilização econômica, promovida pelo governo Fernando Henrique Cardoso, tirou dos bancos sua maior parcela de receitas: o floating, decorrente do regime inflacionário que vivíamos.

Alguns bancos começaram a ter dificuldades em financiar suas posições e o Banco Central precisava adotar, rapidamente, medidas que preservassem a economia popular caso houvesse uma quebra em série de instituições financeiras.

Foi nesta situação de emergência que nasceu o Proer (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional), visando a preservar a poupança pública, fator primordial para manter a confiança da sociedade no sistema financeiro, bem como manter a estabilidade econômica.

O Proer nasceu tão atacado quanto mal compreendido. Quem não lembra de que, na época, houve uma reação contrária agressiva – tão rápida, quanto desinformada – que tachou o programa como sendo uma ajuda aos banqueiros. E este mote pegou.

Corríamos contra o tempo. Numa reunião noite adentro, com imprensa na porta esperando medidas, fizemos o embrião do Proer. Ganhamos a fama de ajudar bancos “na calada da noite”.

Passados 15 anos, por ironia, o Brasil é convidado a expor o Proer em Davos, na Suíça, num fórum que reuniu líderes de países desenvolvidos com sistemas financeiros totalmente abalados, em busca de soluções duradouras e ainda não encontradas.

O tempo passado e os fatos que estão acontecendo nos dão razão. As decisões tomadas naquela época, tão fáceis de serem criticadas, comprovam os efeitos que uma falta de decisão pode causar. A crise, prestes a se instalar no Brasil, foi desmontada e a economia pode seguir seu curso normal.

O Proer teve três pilares principais: a forma estrutural, a origem do financiamento e as garantias exigidas. Em relação à forma, a preocupação era a proteção à economia popular.

De um banco ruim era tirado um banco bom. A parte ruim era mantida sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, com a consequente perda do capital dos controladores e acionistas e a

preservação dos direitos dos depositantes.

Quanto à origem dos recursos para financiar o programa, alvo de duras críticas, é importante reafirmar o que muito se repetiu na ocasião: os recursos do Proer eram oriundos dos depósitos compulsórios que os bancos eram obrigados a manter no BC. Nenhum centavo do programa concorreu por verbas com qualquer programa social.

O item “garantias” nos diferencia muito do que hoje ocorre no mundo. Fruto da desconfiança em sua liquidez, papéis de responsabilidade do governo federal eram transacionados no mercado por valores muito inferior ao seu valor de face. As operações ao amparo do Proer tinham como garantia estes papéis, adquiridos no mercado com grande deságio. A compra destes papéis fez com que o próprio mercado tenha arcado com parcela substancial do Proer.

A lei de regência das liquidações foi modificada para responsabilizar os acionistas controladores em caso de quebra de suas instituições. Também as empresas de auditoria independente passaram a ser responsabilizadas em casos de quebras. Nenhuma destas medidas encontrava-se na legislação à época.

Outra importante medida foi a criação do Fundo Garantidor de Crédito, financiado exclusivamente com recursos dos bancos e destinado a garantir os depositantes de um banco falido. Cobria na época R\$ 20 mil, valor que alcançava aproximadamente 95% das contas de depósitos existentes.

As regras de funcionamento dos bancos foram alteradas visando a um melhor controle. Também o trabalho de supervisão bancária foi redirecionado, visando a dotar o BC de um efetivo conhecimento de todas as operações de cada banco e os riscos envolvidos. Criou-se a prática de fiscalizar filiais no exterior.

Não é necessário dizer que, para enfrentar a crítica, mesmo imprecendente, outro fator primordial para o sucesso de um programa desta natureza é a vontade política de adotar as medidas necessárias, por mais antipáticas que sejam, e fazer o que precisa ser feito.

Se hoje enfrentamos a crise com menor grau de comprometimento de nossa economia, boa parte deve ser creditada ao dever de casa que, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, todos soubemos fazer a tempo e à hora.

()Cláudio Mauch ex-diretor de normas e fiscalização do Banco Central do Brasil. Artigo publicado no Jornal “Correio Braziliense” em 29/02/2009.*

MP 449: um pacote de bondades para o próprio fisco

Márcia Pinto Rodrigues (*)

A Medida Provisória nº 449, de 2008, amplamente divulgada como um ato de generosidade do governo para aliviar a carga tributária em um momento de crise econômica mundial, não ensejará grandes benefícios aos contribuintes, como propalado pelo fisco. Dentre as alterações e medidas trazidas pelo texto legal, a medida trata da remissão e do parcelamento de débitos tributários, mostrando a versão “bondosa” do governo, e não aquela que, como é sabido, impõe uma das maiores cargas tributárias do mundo, mas oferecendo, em um lamentável contraponto, uma prestação de serviços de terceiro mundo.

A Medida Provisória nº 449 estabelece, em seu artigo 14, a remissão dos débitos com a Fazenda pública que, em 31 de dezembro de 2007, estejam consolidados no importe de R\$ 10 mil. A remissão nada mais é que o perdão, a dispensa do pagamento de créditos tributários e penalidades pelo Estado. Todavia, é necessário esclarecer que a remissão outorgada pela medida abrange apenas débitos que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco ou mais anos, ignorando, dessa forma, o instituto da prescrição, que por si só extingue o crédito tributário, bem como a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Fazenda pública possui um prazo de cinco anos para ajuizar ações de cobrança de créditos tributários, contados a partir da constituição definitiva do mesmo, sendo que, após o decurso desse prazo sem a promoção da parte interessada, finda-se o conflito por prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. E mais, o Supremo consolidou, através da Súmula Vinculante nº 8, que “são inconstitucionais o parágrafo do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário”, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos também para as contribuições previdenciárias.

Nesse cenário, cumpre informar que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 49, parágrafo 1º, de abril de 2004, já autoriza o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10 mil.

É possível perceber, então, que o governo federal criou, paradoxalmente, o perdão de dívidas certamente já extintas, por não terem sido, em sua maior parte, sequer ajuizadas suas respectivas execuções, e portanto não poderiam mais ser cobradas, não tendo como prosperar as vãs afirmações de órgãos oficiais de que 1,6 milhão de empresas e 453 mil pessoas físicas serão beneficiadas. Em outras palavras, não existe qualquer perdão concedido pelo governo na Medida Provisória nº 449, mas apenas uma tentativa de

iludir os desavisados, pois o que irá ocorrer, a bem da verdade, é um benefício ao próprio governo, que poderá esvaziar dos computadores da Receita Federal do Brasil estoques de dívidas prescritas, ou melhor, que não poderiam ser cobradas perante o Poder Judiciário.

A Medida Provisória nº 449 também concedeu o parcelamento das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2005 e cujo valor não supere R\$ 10 mil, excluindo, para tanto, as multas isoladas e as multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e de infrações à legislação penal e eleitoral. Entrementes, é inútil o dispositivo legal que permite o parcelamento de valor consolidado em montante superior à R\$ 10 mil, desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista e sem as reduções previstas na medida provisória. Ora, qual é o contribuinte com débitos superiores a R\$ 10 mil que se atreverá, no momento econômico atual de recessão generalizada, com aperto de liquidez, restrição creditícia e queda de volume de vendas, em pagar somente o dito valor parcelado e o restante à vista? Qual seria a real intenção do governo ao estabelecer esse inútil dispositivo legal, iludir o devedor de possíveis benefícios nesse caso?

É importante que as empresas observem, no momento do parcelamento, os débitos abrangidos pela decadência e prescrição dos créditos tributários em cobrança pelo Executivo, para que não ocorra o absurdo pagamento de créditos tributários já extintos. Por fim, vale destacar que o parcelamento dos valores remanescentes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e do Parcelamento Especial (Paes) também beneficia o governo sob o rótulo de “bondade tributária”, pois poderá ocorrer um acréscimo nos valores da dívida em favor da União, nos casos em que as empresas estiverem pagando ditos parcelamentos regularmente. Ou seja, para as empresas que estejam pagando regularmente o Refis ou o Paes, com a dívida corrigida pela TJLP, não tem qualquer cabimento reparcelar novamente os débitos, sendo que, no momento da consolidação da dívida em referência, será utilizada a Selic. Outra desvantagem para as empresas e benefício do fisco.

A sociedade brasileira não pode fechar os olhos para os dispositivos acima citados da Medida Provisória nº 449, que em nada demonstram a almejada bondade tributária do Estado. Muito pelo contrário, deve ocorrer um esforço conjunto, perante o Congresso Nacional, para que sejam feitas modificações no texto da norma, de forma a gerar efetivos benefícios aos devedores.

(*) Márcia Pinto Rodrigues é advogada da área tributária do escritório *Décio Freire & Associados*. Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico”

A indecisão que freia o bem-estar

Pedro C. Chadarevian (*)

É praticamente irresistível comparar a atual onda de desemprego e recessão que se abate sobre o mundo desenvolvido, atingindo-nos também com surpreendente força, com a crise de 1929. Outro exercício interessante é mirar nas crises dos anos 70, que representaram o fim de um modelo de desenvolvimento inaugurado precisamente como resposta à Grande Depressão de 1929.

O modelo econômico de hoje é, em grande parte, uma herança das escolhas feitas depois do primeiro grande choque do petróleo. Os grandes desafios lançados naquele momento — a necessidade de substituição da matriz energética, a ameaça de conflito nuclear e as condições de vida ainda sofríveis de boa parte da população do planeta — continuam aguardando solução. Nesse sentido, não seria exagero supor que a atual crise é mera e simplesmente uma continuidade dos limites econômicos, ambientais e sociais que se apresentaram há cerca de 35 anos.

Na periferia, o sonho de superar a condição de subdesenvolvimento se renova a cada surto de crescimento. O boom econômico recente no Brasil tende, porém, a se dissolver em consequência da recessão global e de seus impactos na economia nacional. A bolha não deve tardar a estourar por aqui também, tendo em vista o grau de endividamento das famílias e a drástica redução em sua capacidade de pagamento.

O desenvolvimento — considerado em seu aspecto mais amplo, ou seja, a evolução do produto interno combinado à promoção de bem-estar e qualidade de vida para o conjunto da população — corre o risco, mais uma vez, de não passar de ilusão. A indecisão do governo brasileiro sobre que caminho tomar em face desses desafios contrasta com a reação do governo militar em 1974, quando se apostou firmemente em políticas anticíclicas para contornar os efeitos da crise e manter o país na trajetória do crescimento.

O preço daquela estratégia foi amargo, já que dívida externa e inflação se expandiram em ritmo galopante, corroendo, paradoxalmente, a capacidade de investimento do Estado. Estado, que, diga-se de passagem, já vinha reduzindo sua atuação em setores-chave como saúde e educação, sintomático da ausência de preocupação dos militares com o bem-estar da população, exatamente em um momento em que se promovia a concentração de terras no campo, o inchaço das grandes cidades e a redução real dos salários dos trabalhadores.

À época, a retórica oficial (para a qual os economistas contribuíram decisivamente) sustentava que deveríamos optar entre eficiência econômica ou combate à desigualdade. Isso se provou ser uma falsa escolha. Hoje, o discurso parece ter mudado, mas a tolerância com a desigualdade pouco se alterou. Nunca é demais lembrar os benefícios de um mercado interno forte, composto por trabalhadores bem-remunerados, cuja saúde e educação gratuitas e de qualidade são fornecidos pelo Estado.

Em primeiro lugar, não há, no mundo desenvolvido, exemplo de países que tenham chegado a essa condição e se mantido nela sem antes garantir qualidade de vida para a maioria da população. O mais desigual dos países desenvolvidos, os Estados Unidos, é exatamente o que vê a sua liderança ameaçada neste momento, com

seu mercado interno em frangalhos. Certo, o salto para o Estado de bem-estar não se fez sem lutas e resistências ferozes na Europa, na Rússia, nos Estados Unidos e, por último, na Coreia do Sul. Mas algumas de suas conquistas são incontestáveis, até mesmo entre os conservadores desses países—apesar da violenta flexibilização que vem ocorrendo especialmente nos EUA e parte da Europa.

O Brasil, que insinuou um sistema de proteção social periférico até 1964, ficou para trás, quando se abortou a construção de um inédito projeto nacional de desenvolvimento apoiado em um esforço de justiça social. Os sinais de correção da trajetória no Brasil são ainda muito tímidos. Os programas sociais adotados têm efeito diminuído no combate à desigualdade enquanto são mantidos os juros nos atuais patamares. A redução anunciada de impostos para a classe média baixa seria muito mais eficiente se fosse compensada por um aumento na tributação das grandes fortunas e capitais. A política de cotas — elemento indispensável para a construção de um país mais justo —, ao se ater apenas ao setor educacional, deixando de lado o mercado de trabalho (onde se encontra a raiz do problema da desigualdade racial), faz o serviço pela metade. A política de investimentos não distingue o capital nacional do estrangeiro. A doutrina do livre-mercado — aquela mesma que colocou o mundo na rota da crise — segue sendo adotada no país, apesar desses pequenos ajustes.

A ruptura que se esboça, a julgar pelas declarações de integrantes do governo, está ainda distante de um caminho autônomo, nacional de desenvolvimento; distante da ênfase na redistribuição de riquezas como aspecto central de uma política anticíclica; distante do objetivo de alçar o país, em poucos anos, à condição de país desenvolvido, com um Estado de bem-estar que garanta a qualidade de vida para o conjunto de sua população.

A crise atual abre uma brecha para que se adote uma estratégia desse tipo, pois, contrariamente ao cenário de 1974, o custo de captação de créditos externos é próximo de zero. Basta que os governantes sejam convencidos da necessidade de inversão de prioridades — migrando da busca da eficiência a qualquer preço para a busca da promoção do bem-estar, a um preço seguramente elevado em um primeiro momento, que trará, porém, retorno seguro para as próximas gerações.

O combate às desigualdades está associado ao alcance de paz social, ao aumento de produtividade no trabalho, à redução dos gastos com saúde pública e ao aumento do potencial de consumo dos cidadãos. Mas, em um país de dimensões continentais como o Brasil, isso representaria muito mais. Essa é uma estratégia que, além das evidentes implicações econômicas, traz um impacto de ordem geopolítica considerável, em um momento em que os EUA se enfraquecem e despontam novas lideranças globais. A quem então interessa que continuemos subdesenvolvidos?

() Pedro C. Chadarevian é doutor em economia pela Universidade de Paris 3 – Sorbonne Nouvelle, é professor do curso de Economia da Universidade Federal de São Carlos. Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico” de Sexta-feira e fim de semana, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2009.*

A lentidão da Justiça e o gol contra do STF

Gustavo Luiz de Matos Xavier (*)

A lentidão da Justiça no Brasil é um fato notório e a causa dessa morosidade - pelo menos uma das principais - também é de amplo conhecimento: o volume de ações judiciais em trâmite, especialmente nos tribunais. Para diminuir a lentidão da Justiça e, dessa forma, tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, uma série de medidas vem sendo tomadas. A regra dos recursos repetitivos, bem como as súmulas vinculantes, são alguns bons exemplos dessa tendência hoje vivenciada pelo Poder Judiciário. A ordem do dia é, enfim, agilizar.

Não obstante essa atual e, diga-se de passagem, necessária diretriz, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão que incentiva a desenfreada busca dos cidadãos pelo Judiciário. Ao julgar os recursos extraordinários de número 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo definiu que somente uma lei complementar - cujo quórum para aprovação no Congresso Nacional é maior que o da lei ordinária - pode alterar os prazos prescricionais e decadenciais previstos no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que previam o prazo de dez anos para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apurasse e cobrasse seus créditos tributários, foi julgado inconstitucional, prevalecendo a aplicação do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de cinco anos.

Até aí, tudo bem. Uma decisão nesse sentido já era aguardada pela comunidade jurídica. No fim do julgamento, os ministros do Supremo decidiram, ainda, “modular” os efeitos de sua decisão. A modulação permite que a declaração de inconstitucionalidade surta efeitos apenas para a frente. Ou seja, quando a decisão é modulada, todos os atos anteriores à declaração definitiva da inconstitucionalidade são válidos. Nesse caso, a inconstitucionalidade vale somente do julgamento definitivo para frente.

Exemplificando: imagine-se que a Receita Federal do Brasil altere a alíquota do Imposto de Renda (IR) através de uma instrução normativa, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. E se imagine, ainda, que a discussão judicial acerca desse fato dure dez anos. O Supremo, no momento que julgar inconstitucional essa instrução normativa, poderá determinar que os recolhimentos efetuados nesses dez anos de discussão, com a aplicação da alíquota maior, são válidos e que a declaração de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos dali para a frente.

No caso em questão, o Supremo determinou que a decisão fosse modulada de forma que um contribuinte que pagou uma dívida junto ao INSS apurará levando-se em conta o prazo de dez anos - e

não apenas cinco anos, como manda o Código Tributário Nacional -, não poderá requerer a devolução da quantia paga a maior. Muito embora essa modulação de efeitos mereça severas críticas, o problema maior desse julgamento foi outro. É que o Supremo excluiu da modulação aqueles contribuintes que, não admitindo a cobrança de dez anos, procuraram imediatamente o Judiciário. Aqueles, porém, que resolveram pagar a dívida e aguardar uma decisão do Supremo sobre se o prazo era de cinco ou dez anos, restarão prejudicados, na medida em que não poderão mais ajuizar ações para recuperar o que pagaram a mais.

A decisão é assustadora. Muito embora tenha resguardado o direito daquele contribuinte que se insurgiu imediatamente contra a cobrança - e, neste aspecto, é louvável -, ela traz uma enorme insegurança jurídica para aqueles que costumam aguardar a definição do Supremo antes de ajuizar alguma ação de natureza tributária. Se a moda pega, a única forma de os contribuintes garantirem que serão beneficiados pelas decisões do Supremo é ajuizando ações judiciais antes do pronunciamento da corte. Esperar a posição do Supremo - para, então, sendo o caso, procurar a ação judicial - tornou-se um risco. Em suma, com essa decisão o Supremo bradou, em alto e bom som: “Senhores contribuintes, se possuem algum questionamento acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo que ainda esteja pendente de julgamento, ajuízem imediatamente suas ações, sob pena de não mais poderem fazê-lo após meu pronunciamento.”

Não há dúvidas de que isso irá gerar um aumento substancial no ajuizamento de ações perante a Justiça federal e estadual, especialmente ao lembrarmos 1) que importantes decisões devem ser tomadas pelo Supremo neste ano em matéria tributária e 2) que a modulação dos efeitos das decisões tem sido um procedimento cada vez mais comum nos julgamentos do Supremo, já havendo quem defenda sua aplicação inclusive no controle difuso de constitucionalidade.

Aos contribuintes cabe, realmente, a precaução. O ajuizamento da ação antes da decisão do Supremo representa agora uma garantia. Em tempos no qual a ordem é desafogar o Judiciário, a decisão do Supremo mais parece um gol contra.

(*) Gustavo Luiz de Matos Xavier é advogado especialista em direito tributário e sócio do escritório Junqueira de Carvalho, Murgel & Brito Advogados e Consultores. Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico” de Sexta-feira e fim de semana, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2009.

Crise - real deve se fortalecer

Nathan Blanche (*)

Os dados da balança comercial de janeiro de 2009 não são nada animadores.

Os dados da balança comercial de janeiro de 2009 não são nada animadores. Certamente, se os tomássemos como base e somássemos as surpresas negativas em termos de atividade econômica ao redor do mundo nos últimos seis meses, projetaríamos um ano muito negativo, tanto para as contas correntes como para a conta capital, induzindo a uma estimativa de taxa de câmbio mais depreciada.

Neste artigo pretendemos fundamentar, mesmo com todas as incertezas que pairam e ao contrário dos indicadores de curto prazo, por que continuamos a projetar menor déficit em transações correntes e superávit na conta capital neste ano, além de uma taxa de câmbio de R\$ 2 por dólar ao final do período.

Para projetar as principais rubricas do balanço de pagamentos, usamos como base um cenário em que a economia mundial sofre expressiva desaceleração (com expansão de 1,3%), mas que contempla ainda um crescimento da economia chinesa ao redor de 8%. Para o Brasil, nossa expectativa é de uma perda de ritmo também importante, com crescimento de apenas 1,5%.

Nesse contexto, as transações correntes devem ter seu saldo negativo reduzido de US\$ 28,3 bilhões para US\$ 15,1 bilhões neste ano, e a conta capital deve ser mais do que suficiente para financiar o déficit em transações correntes, gerando ainda um excedente de US\$ 19,8 bilhões.

A despeito de um menor déficit em transações correntes, o fluxo de comércio deve sofrer uma forte retração - de US\$ 371,1 bilhões para US\$ 314,1 bilhões -, resultado de exportações na ordem de US\$ 168 bilhões e de importações de US\$ 146 bilhões, o que gera um saldo comercial de US\$ 21,8 bilhões.

Os setores do agronegócio e da mineração e siderurgia continuarão exercendo função preponderante na formação dos saldos de balança, contribuindo com mais de 300% do seu resultado.

Mesmo considerando uma redução do fluxo de comércio nesses dois itens, eles continuarão gerando expressivos saldos de balança.

Em relação aos preços das commodities agrícolas, projetamos, neste ano, um ajuste para cima em relação aos últimos meses de 2008, ainda que não retornando aos níveis do primeiro semestre do ano passado. Esse movimento de commodities agrícolas é motivado, principalmente: a) pelo fato de a China ter voltado a recompor seus estoques de commodities agrícolas; b) pelo aumento de posições compradas no mercado de derivativos; e c) pelo choque de oferta em razão de situação climática ruim em vários países produtores. (Ver infográfico de posição comprada no mercado de derivativos e preço da soja).

Para as commodities agrícolas e o minério de ferro, a queda média dos preços em 2009 deve ser de 7,5% e 20%, respectivamente. Com relação ao quantum exportado, o recuo deve ser de 13% para o minério de ferro e de 3,8% para as commodities agrícolas.

As importações devem se reduzir 16% em relação a 2008, por causa da queda do nível de atividade e da renda.

Fator relevante para a redução das importações deve ser também a conta petróleo, cujo déficit deve passar de US\$ 11 bilhões, em 2008, para US\$ 7 bilhões, neste ano, principalmente por causa

da recuperação da produção interna.

Um fator adicional positivo para o desempenho das exportações e negativo para as importações será a própria taxa de câmbio média, que em 2008 foi de R\$ 1,83 por dólar e deve ser de R\$ 2,18 por dólar neste ano, de acordo com as nossas projeções.

Ainda sobre as transações correntes, projetamos uma melhora de resultado para a conta de serviços e rendas, em razão, sobretudo, da conta juros - que deve passar de US\$ 7,2 bilhões, em 2008, para US\$ 3,5 bilhões, neste ano - e da conta remessas de lucros e dividendos, que deve atingir US\$ 25 bilhões neste ano, ante US\$ 33,8 bilhões em 2008. Esse forte movimento de queda do envio de recursos está ligado à redução do nível de atividade interna.

De forma geral, estimamos as necessidades de financiamento externas em US\$ 40,1 bilhões em 2009, e fontes de financiamento em US\$ 60 bilhões. Como fontes de recursos, projetamos US\$ 25 bilhões advindos de investimento estrangeiro direto, US\$ 15 bilhões de investimento em papéis domésticos de longo prazo/ações e US\$ 25 bilhões de empréstimos e financiamento. Dessa forma, levando em conta as necessidades e as fontes, deve-se observar uma sobra de dólares de US\$ 19,8 bilhões.

Apesar do fraco desempenho nas rolagens dos financiamentos externos no final de 2008 e em janeiro de 2009, projetamos uma taxa de 100% para o ano. Com isso, a tendência do câmbio é, portanto, de apreciação ao longo deste ano, alcançando R\$ 2 por dólar ao final do período.

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar a relevância do agronegócio para o saldo comercial brasileiro e, conseqüentemente, das linhas para financiar as exportações num momento em que os bancos ainda estão resistentes a fornecer crédito. O Banco Central disponibilizou um mecanismo de leilão de dólares, voltado ao crédito para exportação, mas que não tem sido bem-sucedido. Desde a sua criação, em novembro, foram vendidos apenas US\$ 7 bilhões para essa finalidade. A reduzida demanda pela linha pode ser explicada pelas rígidas exigências de garantias, conforme estabelecido pelas Resoluções 3.622 e 3.633 do Banco Central.

Diante da reduzida eficácia desse instrumento, algumas alterações poderiam ser implementadas de forma a torná-lo menos arriscado aos bancos que fornecem o crédito e mais atraente ao tomador, ou seja, o exportador.

Uma proposta seria a criação de um fundo garantidor, composto por recursos públicos e privados, que poderia ser utilizado para dar respaldo a esse tipo de operação. O resultado seria maior disponibilidade dessa modalidade de crédito e, principalmente, redução do custo aos tomadores finais, diante da provável queda de spread.

Com essa mudança, pelo menos pelo lado da oferta, as exportações brasileiras e conseqüentemente a entrada de dólares no País não estariam comprometidas. Dada a retração da demanda no mundo, a implementação de mecanismos para normalizar o crédito ao setor exportador se torna cada vez mais relevante, aumentando a probabilidade de materialização do cenário descrito neste artigo.

(*) Nathan Blanche é sócio diretor da Tendências Consultoria Integrada. Artigo publicado no Jornal "O Estado de S. Paulo" em 25/02/2009.

Como pode uma pessoa viver tranquila se, um dia, o Estado bate à sua porta e, arbitrariamente, tira tudo o que é seu? Tal é o caso de cidadãos que têm seus bens desapropriados para a construção de obras públicas e não recebem, posteriormente, o que lhes é de direito. Tal é, *mutatis mutandis*, a situação de servidores públicos que têm o direito de receber correções salariais, fundamentais para a sua aposentadoria, e ficam, no entanto, reféns de Estados e municípios, que não cumprem suas obrigações. Trata-se dos precatórios.

Precatórios são dívidas de Estados e municípios, contraídas no transcurso desses processos, que atingem basicamente proprietários, empresas e servidores públicos. Se as dívidas fossem pagas, estaríamos diante de uma ação normal, legal, de Estados e municípios que honram suas obrigações e, nesse sentido, agem dentro do Estado de Direito. Se as dívidas não são pagas, se decisões judiciais não são cumpridas, presenciamos uma grande anomalia, própria de regimes arbitrários, que não levam minimamente em consideração o que é o direito de cada um. Pessoas que tinham em suas propriedades o seu patrimônio próprio, do qual extraíam as condições de sua existência, são subitamente privadas do que é seu. Pessoas que dependem de suas aposentadorias, com os seus valores corrigidos, são obrigadas a viver em dificuldades.

O mais revoltante é que os cidadãos estão completamente desprotegidos. Estados e municípios têm uma dívida de bilhões de reais (segundo alguns cálculos, R\$ 60 bilhões, segundo outros, R\$ 100 bilhões), que não é paga, a despeito de sentenças judiciais que os obrigam a tal. O desrespeito à lei, de governadores e prefeitos, é flagrante e, no entanto, nada acontece. Argumentos dos mais estapafúrdios são avançados. Um governador diz que a dívida, na verdade, não é dele, mas dos seus antecessores. E daí? Um governador é uma pessoa jurídica, e não física, que tem obrigações inerentes ao cargo que ocupa, devendo honrá-las. Ele representa o Estado e as dívidas deste são as suas. Outros proclamam que o pagamento das dívidas impediria ou dificultaria a construção de metrô. Isso quer dizer que tais autoridades pensam em construir obras públicas com recursos alheios, arbitrariamente extorquidos dos cidadãos? Para que impostos, então?

Tomemos um exemplo que, por exemplar, serve para todos os rincões deste país: a cidade paulista de Palmital. No início do século 20 - portanto, há um século -, proprietários rurais tiveram suas terras invadidas por posseiros. Naquela época, a cavalo, foram à capital registrar o esbulho possessório, dando início a uma ação indenizatória. Os anos correram, mas nada aconteceu. O direito de propriedade começou a se esfumar. A primeira geração morreu sem que os seus pleitos na Justiça obtivessem satisfação. A Justiça que tarda não é justa. Os herdeiros viram nascer em seus bens uma cidade. Passados 50 anos, o STF deu ganho de causa aos proprietários, já em sua terceira geração. O tempo flui e as vidas se vão.

O problema ganha, então, uma nova dimensão, nascida do descaso

do poder público, que cria um problema maior para não resolver um menor. O que fazer com a cidade, cujos moradores, depois de tanto tempo, tampouco são responsáveis do ocorrido meio século atrás? Os moradores, com razão também, clamaram por uma desapropriação por parte do governo estadual. Já estamos na década de 60. A reintegração de posse tinha se tornado inviável. Finalmente, já no fim da década de 70, o então governador Paulo Egydio Martins decretou a expropriação da área, equacionando, neste sentido, a pendência judicial.

No entanto, começa aqui, porém, um novo calvário, o pagamento dessa dívida reconhecida. Iniciou-se toda uma discussão sobre o valor dessas terras, pois o Estado ofertou um valor bem menor que o de mercado. Depois de uma série de pendengas, em 1986 foi expedido o precatório para que o Estado pagasse os valores devidos aos herdeiros, já herdeiros dos herdeiros. Já 80 anos se tinham passado. Com o advento da Constituição de 1988, Estados e municípios podem parcelar as suas dívidas. Isso foi feito. Começa o pagamento e, depois de 50% dos valores pagos, já renegociados em valores menores, o Estado interrompe, por ato arbitrário de outro governador, o cumprimento de suas obrigações. Até hoje os pagamentos não foram restabelecidos, completando, assim, um século de arbítrio.

A irresponsabilidade parece não ter limites. Como este jornal já apontou em vários editoriais e reportagens, o último em 16 de fevereiro (A3), tramita no Senado uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), corretamente denominada do Calote, segundo a qual Estados e municípios poderiam promover leilões para o pagamento dos precatórios. Além do insulto, temos aqui a injúria. Os leilões seriam para o pagamento das dívidas bem abaixo do seu valor, de tal maneira que os credores competiriam entre si para ter acesso ao que lhes é de direito. Ou seja, pagariam para poderem receber o que lhes é devido. Pagar para receber, eis do que se trata. Um leilão de dívidas a preços aviltados configura um desrespeito aos cidadãos, ao jogar com a desgraça alheia. Primeiro, Estados e municípios desrespeitam a lei, numa clara violação do Estado de Direito. O Judiciário é simplesmente desconsiderado, como se não fosse um Poder republicano. Segundo, Estados e municípios procuram, agora, o aviltamento moral das pessoas.

Dignificar as pessoas significa respeitá-las. Uma forma de equacionar o problema seria, talvez, ampliar e fortalecer o mercado dos precatórios, de tal maneira que os próprios interessados pudessem livremente comercializar os seus títulos, seja pagando suas próprias dívidas com débitos fiscais, seja vendendo-os a terceiros, que poderiam fazer a mesma coisa, pelo seu valor de face. Os descontos seriam bem menores e os recursos fluiriam mais rapidamente para os que possuem um direito, que lhes está sendo sistematicamente negado. Trata-se, simplesmente, de uma questão de justiça.

(*) Denis Lerrer Rosenfield é professor de Filosofia na UFRGS. Artigo

Proposta inócua e inconsistente

José Francisco Siqueira Neto ()*

Os direitos trabalhistas não causam desemprego tampouco sua redução ou flexibilização evita o desemprego. Não há registro histórico de atividades empresariais frustradas em razão do direito do trabalho. A variação dos indicadores do desemprego depende fundamentalmente do crescimento e do desenvolvimento econômico.

O direito do trabalho funciona, de um lado, como via de inclusão social e de sustentação das condições mínimas para o relacionamento e a convivência social civilizada; de outro lado, pela negociação coletiva de trabalho, como instrumento de distribuição de renda e de ajuste específico e determinado das condições de trabalho.

As relações de trabalho, portanto, são reguladas mediante a combinação de políticas públicas para o trabalho e de ajustes privados de natureza coletiva. Eventuais desvios dos acertos privados, invariavelmente, implicam custos sociais mais altos para a preservação das políticas públicas.

A crise mundial, que apresenta reflexos no Brasil, além de propiciar farta distribuição de recursos públicos ao setor privado pelas mais variadas modalidades, possibilitou a formação de um ambiente propício à especulação prognóstica e a disseminação de análises referidas em dados imprecisos, que outra coisa não fazem senão aumentar a insegurança e, com isso, possibilitar, por meio da livre associação de ideias, a retomada do elo perdido da agenda política de um passado recente de triste memória.

Agora, a pauta que tentam fixar é a do incentivo à utilização generalizada e descontextualizada da redução da jornada de trabalho com redução de salários.

Essa alternativa é assegurada pelo ordenamento jurídico nacional. É só comprovar a sua necessidade, convencer os sindicatos e não utilizá-la de forma dissimulada para perpetrar fraude trabalhista que a redução será considerada juridicamente perfeita.

O ponto é este. Onde termina a necessidade e começa a oportunidade?

Mesmo para aqueles setores atingidos pela crise, a dimensão e o impacto dela não são uniformes.

Desse modo, tentar generalizar procedimentos essencialmente excepcionais e temporários é, para dizer o menos, a exaltação da improvisação como regra de conduta.

A inconsistência da proposta é o seu caráter generalista e subsidiário.

Nenhum dos seus proponentes acredita que a medida, por si só, amenizará o desemprego. Trata-se de um movimento secundário. O principal é o conjunto de medidas a cargo do governo (redução de impostos, alongamento dos prazos para pagamento dos tributos, pagamento do crédito do ICMS para as empresas exportadoras, redução dos juros).

Não há o menor sentido em adotar medidas que não influem no centro dinâmico do processo, não resolvem os problemas de curto prazo e desorganizam as relações de trabalho no médio e longo prazo.

Não há uma saída mágica. É preciso paciência e criatividade para encontrar as medidas mais adequadas para cada situação. Nada que sindicalistas e empresários criativos e comprometidos com o país não consigam.

O governo pode e deve ajudar no sustento de políticas concertadas, com o compromisso futuro dos envolvidos. Há espaço para a articulação de financiamentos de empregos com a participação estatal, que, afinal, são mais baratos e produtivos do que o pagamento do seguro desemprego e dos programas de requalificação profissional.

De outra parte, não deixa de ser um tremendo paradoxo que, no mesmo processo em que o Estado aporta recursos fabulosos para garantir as empresas, seja tolerada a restrição de direitos elementares de cidadania. Do ponto de vista econômico, o movimento é inócua e oneroso, e, do ponto de vista ético, deplorável.

É chegada a hora da participação dos atores sociais. Nesses momentos é que temos a dimensão da importância de sindicatos, sindicalistas e empresários representativos e competentes o suficiente para não caírem na tentação do discurso fácil, que sempre apresenta a mesma solução para todo e qualquer tipo de problema.

() José Francisco Siqueira Neto é advogado, mestre (PUC-SP) e doutor (USP) em direito, é coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Artigo publicado no Jornal "Folha de S. Paulo" em 10/01/2009.*

Documentos

SÚMULAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU CONSOLIDAÇÃO DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para a Instituição e os órgãos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais:

SÚMULA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

I - A Súmula nº 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); REAgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e REAGRAI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

II - O presente Ato será publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 41, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

“A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea e, da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional.”

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF e REsp 511.280-DF (Primeira Turma); REsp 975.132-DF e AgRg no AI nº 717.689 (Segunda Turma); MS 8.483-DF (Primeira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

“Os servidores públicos federais, aposentados na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado “quintos”, previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma”.

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003); REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).”

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007).”

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto

nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que pasará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.”

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ (Quinta Turma); REsp 226907 / ES (Sexta Turma); EREsp 102622 / SP, AR 708 / PR, AR 693/PR (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE (Corte Especial).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

“Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil.”

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea “d”, da Lei nº 6.024/74.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 7, com incorreção no original.

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada

pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.”

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3, Relator Min. Celso de Melo, julgamento em 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de 01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000.

Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento em 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, julgamento em 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento em 09/08/2006, RESP 685.726, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento em 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé

pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal”.

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610628/PE (DJ 06/03/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e EREsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, 1ª Turma (DJ de 29/09/2006); RE-AgR 502.009/PR, 2ª Turma (DJ de 29/06/2007); RE-AgR 504.128/PR, 1ª Turma (DJ de 07/12/2007); RE-AgR 511.126/PR, 1ª Turma (31/10/2007); RE-AgR 607.204/PR, 2ª Turma (DJ de 23/02/2007); RE-AgR 498.872/RS, 2ª Turma (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 484.770/RS, 1ª Turma (DJ de 01/09/2006). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Corte Especial (DJ de 23/04/2007).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal (Art. 203, V). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Art. 20, II).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp 360.202/AL, 5ª Turma (DJ de 01/07/2002) e REsp 601.353/SP, 6ª Turma (DJ de 01/02/2005). Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 200401990519056, 1ª Turma (DJ de 23/04/2007). Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 200603990309277, 10ª Turma (DJ de 14/03/2007). Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 200471140020534, 6ª Turma (DJ de 11/10/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200430007021290, Súmula 29 (DJ de 13/02/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp 412.351/RS, 3ª Seção (DJ de 23/05/2005) e REsp 441.721/RS, 3ª Seção (DJ de 20/02/2006). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006)

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda.”

REFERÊNCIAS:

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: AR 708/PR, 3ª Seção (DJ de 26/02/2007) e AgReg no AI 348.688/SP, 5ª Turma (DJ de 13/08/2001). Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 200001001218013, 6ª Turma (DJ de 11/04/2006) e Súmula 19. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 322.029, 4ª Turma (DJ de 17/11/2003). Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 8. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 9. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Súmula 5.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp 643.927/SC, 3ª Seção (DJ de 28/11/2005), e REsp 576.741/RS, 3ª Seção (DJ de 06/06/2005). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts.

102, § 1º, e 15, I).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, 5ª Turma (DJ de 13/06/2005), REsp 956.673/SP, 5ª Turma (DJ de 17/09/2007), AgREsp 529.047/SC, 6ª Turma (DJ de 01/08/2005), e REsp 864.906/SP, 6ª Turma (DJ de 26/03/2007).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp 272.270/SP, 6ª Turma (DJ de 17/09/2001); REsp 501.267/SP, 6ª Turma (DJ de 28/06/2004), e REsp 699.920/SP, 5ª Turma (DJ de 14/03/2005).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita o presente Enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”

REFERÊNCIAS:

LEGISLAÇÃO: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258, 5ª Turma (DJ de 21/08/2006) e REsp 336.797, 6ª Turma (DJ de 25/02/2002); Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MAS 200001000501677, 1ª Turma (DJ de 02/04/2007) e AC

199701000613744, 1ª Turma (DJ 23/10/2000); Turma Nacional de Uniformização:

PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ENUNCIADO Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto nos incisos I, VI, X, XI e XIII do mesmo art. 4º, o art. 43, caput e § 1º da referida Lei Complementar e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da citada Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da

Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17- A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve editar o presente enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos jurídicos da Administração Federal e seus integrantes, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro).-

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:

- Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS (DJ de 1.3.2002), AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJ de 8.9.2005).

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto nos incisos I, VI, X, XI e XIII do mesmo art. 4º, o art. 43, caput e § 1º da referida Lei Complementar e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da citada Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve editar o presente enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos jurídicos da Administração Federal e seus integrantes, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.-

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:

- Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II;

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986),

ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004)

- Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).

- Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) -Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de

14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999), 6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001) “ Terceira Seção.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita o presente enunciado, de observância obrigatória por todos os órgãos da União, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais.-

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF

Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF; 7.494/DF; 6.415/DF; e 6.046/DF - (Terceira Seção).

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002(*)()**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público.- (NR)

LEGISLAÇÃO: Medidas Provisórias nºs 434/94; 457/94; 482/94; e Lei nº 8.880/94.

JURISPRUDÊNCIA : Supremo Tribunal Federal : ADIMC”s 2.321/DF e 2.323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262.2931/DF (Primeira Turma); AGRAG”s 338.712-4/DF, 353.216-1/DF e 331.780-2/DF, AGRRE”s 297.804-3/DF e 300.089-6/RN (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça : REsp”s 203.601/DF, 199.307/DF e 220.040/DF (Quinta Turma); REsp”s 236.848/RN, 219.702/DF e 236.829/DF (Sexta Turma).

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

(*) Nova redação do Enunciado dada pelo ATO do Advogado-Geral da União de 19.7.2004 (DOU I 26.7.2004)

(**) ver alteração do texto no item Alteração desta Súmula

ENUNCIADO Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no caput e § 1º do art. 43 da mesma Lei Complementar, resolve editar a seguinte Súmula Administrativa:

“Não se recorrerá da decisão judicial que declarar a inconstitu-

cionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e de pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.”

LEGISLAÇÃO: - Constituição Federal de 1988, art. 40 § 12 c/c art. 195, inciso II - Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999 - Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.010-1/DF (Plenário); 2.049-8/RJ (Plenário); 2.087/AM (Plenário); 2.196-6/RJ (Plenário); e 2.197-4/RJ (Plenário). Superior Tribunal de Justiça: Mandados de Segurança nºs 6.464/RN (Primeira Seção); e 6.549/DF (Primeira Seção).

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

ENUNCIADO Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp-s nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

ENUNCIADO Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem a exigência de garantia posterior ao parcelamento regularmente em cumprimento, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 95.889/SP, AGREsp nº 247.402/PR (Primeira Turma); REsp nº 227.306/SC, AGA nº 211.251/PR, AGA nº 310.429/MG (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Alterada a redação pelo ATO de 6.2.2007 (AGU) (DOU I 8.2.2007)

(...)Art. 1º Os Enunciados nos 13, 14 e 17 da Súmula da Advocacia-Geral da União passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

Enunciado nº 17, de 19 de junho de 2002:

-Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte.- (NR) (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 6.2.2007)

REFERÊNCIA:

LEGISLAÇÃO: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ARTS. 205 E 206), E LEI Nº 8.212, DE 24.7.1991 (ART. 47)

JURISPRUDÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 95889/SP, AGREESP, 247402/PR E 328804/SC (PRIMEIRA TURMA); RESP 227306/SC, AGA 211251/PR, 310429/MG E 333133/SP (SEGUNDA TURMA).

(...)

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, e na Mensagem nº 471, de 13 de junho de 2002, do Presidente da República, que autoriza a adoção de entendimento do Supremo Tribunal Federal, tornando inaplicável o versado nos Pareceres nºs GQ - 125, de 28 de maio de 1997, e GQ - 196, de 3 de agosto de 1999, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.- (NR)

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nºs 22.933-0 DF e 23.577-2 DF (Tribunal Pleno).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*) Nova redação dada do Enunciado pelo ATO do Advogado-Geral da União de 19.7.2004 (DOU I 26.7.2004)

ENUNCIADO Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: RES-s nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP's nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

ENUNCIADO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que determinar a incidência da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições

previdenciárias, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - AERESP 199.643/SP (Primeira Seção); REsp 308.176/PR e 267.847/SC (Primeira Turma); REsp 205.092/SP (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Alterada a redação pelo ATO de 6.2.2007 (AGU) (DOU I 8.2.2007)

(...)

Art. 1º Os Enunciados nos 13, 14 e 17 da Súmula da Advocacia-Geral da União passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Enunciado nº 14, de 19 de abril de 2002:

-Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.- (NR) (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 6.2.2007)

REFERÊNCIA:

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 8.212, DE 24.7. 1991 (ART. 89), E LEI Nº 9.250, DE 26 .12.1995 (ART. 39).

JURISPRUDÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AERESP 199643/SP (PRIMEIRA SEÇÃO); RESP 308176/PR E 267847/SC (PRIMEIRA TURMA); RESP 205092/SP, 414960/SC, 460644/SP E 246962/RS (SEGUNDA TURMA) E OUTROS.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR (Primeira Seção); REsp 255.678/SP (Primeira Turma); REsp 235.396/SC (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Alterada a redação pelo ATO de 16.2.2007 (AGU) (DOU I 22.2.2007)

(...) O Enunciado nº 13 da Súmula da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

-A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.- (NR)

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

ENUNCIADO Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas

Federais da capital do Estado-membro.- (NR)

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: RE 285.936/RS (Primeira Turma); RE 288.271/RS, AgRgRE 292066 e AgRgRE 288.271/RS (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Nova redação dada do Enunciado pelo ATO do Advogado-Geral da União de 19.7.2004 (DOU I 26.7.2004)

ENUNCIADO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.- (NR)

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS (Corte Especial); REsp 190.096/DF (Sexta Turma); REsp 205.342/SP (Primeira Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Nova redação do Enunciado pelo ATO do Advogado-Geral da União de 19.7.2004 (DOU I 26.7.2004)

ENUNCIADO Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas.- (NR)

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 241.875/SC e EREsp 258.097/RS (Corte Especial); EREsp 226.551/PR (Terceira Seção); REsp 223.083/PR (Segunda Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Redação dada pelo Ato AGU de 19.7.2004 publicado no DOU I de 26, 27 e 28.7.2004)

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma lei complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de

3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP 157050/AL, 173797/DF, 175671/DF, (QUINTA TURMA); 179400/SP, 177353/PB, 181418/AL, 187591/PE, (SEXTA TURMA); MS 4380/DF, e MS 4146/DF (TERCEIRA SEÇÃO)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

GILMAR FERREIRA MENDES

ENUNCIADO Nº 8 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art. 30 da Lei nº 4.242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdão no Mandado de Segurança nº 21707-3-DF, Tribunal Pleno, in Diário da Justiça de 22/09/1995.

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Redação dada pelo Ato DE 27 DE SETEMBRO DE 2005 SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Enunciado nº 8:

-O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.- (NR)

ENUNCIADO Nº 7 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma lei complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53-II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdãos nos RE's 263911-7/PE (PRIMEIRA TURMA); e 236.902-8/RJ (SEGUNDA TURMA).

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)-A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)-. (NR dada pelo Ato do Advogado-Geral da União de 1º de agosto de 2006 - publicado no DOU I 2.8.2006 p. 6)

ENUNCIADO Nº 6 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

-Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso.-

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP nºs 246.244-PB, 228.379-RS, (Quinta Turma); 161.979-PE, 181.801-CE, 240.458-RN, (Sexta Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

(*)enunciados nºs 6 e 8 da Súmula da Advocacia-Geral da União passam a vigorar com a seguinte redação:

Enunciado nº 6:

-A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas.- (NR)

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma lei complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

- Da decisão que negar seguimento a recurso trabalhista, exclusivamente por inobservância de pressupostos processuais de sua admissibilidade, não se interporá recurso extraordinário-

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdãos nos RE-s 222232/PB; 126237/DF e 221225/CE; AgRg 145985/PR; AgRg 109080/MG; AgRg 172864/SP (PRIMEIRA TURMA); RE 115016/PR; AgRg-RE 264554/RS; AgRg 146959/DF; AgRg 182370; AgRg-RE 119361/SP (SEGUNDA TURMA).

GILMAR FERREIRA MENDES

ENUNCIADO Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, edita a presente Súmula administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

-Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto

referido domínio.- (NR)

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL: Supremo Tribunal Federal - Acórdão (Plenário) no RE n.º 219.983-3/SP. Acórdãos (1ª Turma): RE-s 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, etc.; (2ª Turma): RE-s 219983, 197628, 194929, 170645, 179541, 215760, 166934, 222152, 209197, etc., todos de São Paulo.

GILMAR FERREIRA MENDES

(*)Consolidação publicada no DOU I de 18.03.2003

SÚMULA ADMINISTRATIVA N.º 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar n.º 73, de 10.2.93, edita a presente Súmula administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

-Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.-

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993

Lei n.º 8.627, de 19 de fevereiro de 1993

Medida Provisória n.º 1.962-24, de 30 de março de 2000.

Decreto n.º 2.693, de 28 de julho de 1998

PRECEDENTES: ACÓRDÃOS PLENÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.307/DF E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RMS 22307/DF, PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

GILMAR FERREIRA MENDES

SÚMULA ADMINISTRATIVA N.º 2, DE 27 DE AGOSTO DE 1997

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar n.º 73, de 10.2.93, edita a presente Súmula administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial

da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS)-.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Lei n.º 7.686, de 2.12.88 ,Decreto-Lei n.º 2.335, de 12.6.87

PRECEDENTES: SÚMULA N.º 333 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -TEMAN.º 57, da Orientação Jurisprudencial da SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI, e os precedentes jurisprudenciais:

- AGERR 92093/93, Ac. 1535/96 - DJ 3.5.96;

- E-RR 72736/93, Ac. 0673/96 - DJ 4.10.96;

- AGERR 103195/94, Ac. 0636/96 - DJ 22.3.96;

- E-RR 42702/92, Ac. 0528/95 - DJ 26.5.95

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

ENUNCIADO N.º 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, edita a presente Súmula administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

“ A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso.-

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

PRECEDENTES: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE n.º 145183-1/DF - TRIBUNAL PLENO - (DJ 18.11.94)

RE n.º 146749-5/DF - TRIBUNAL PLENO - (DJ 18.11.94)

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.”

§ 1º

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

.....” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 25.”

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.” (NR)

“Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....”

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

.....” (NR)

“Art. 3º

.....”

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

.....”
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....”

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.” (NR)

“Art. 13.”

.....”

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa

e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5^a-C e 5^a-D do art. 18 desta Lei Complementar;

§ 1^a

XIII –

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4^o do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

§ 5^o A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1^o deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6^o O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1^o deste artigo.” (NR)

“Art. 17.

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1^o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5^a-B a 5^a-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 4^o

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5^o As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5^a-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5^a-B. Sem prejuízo do disposto no § 1^o do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

- I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e

XIII – transporte municipal de passageiros.

§ 5^a-C. Sem prejuízo do disposto no § 1^o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II – empresas montadoras de estandes para feiras;

III – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

IV – produção cultural e artística; e

V – produção cinematográfica e de artes cênicas.

§ 5^a-D. Sem prejuízo do disposto no § 1^o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – escritórios de serviços contábeis; e

VIII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5^a-E. Sem prejuízo do disposto no § 1^o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na

forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 29.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 31.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.” (NR)

“Art. 33.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

“Art. 39.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

“CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo: I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 65.

.....

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação

– DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.” (NR)

“Seção III

Das Parcerias

“Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.”

“Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

.....

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

.....

§ 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

.....

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.” (NR)

“Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.”

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pes-

soas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de

pessoas.” (NR)

“Art. 13.

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 17.

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 4º

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

.....

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

.....

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

.....

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5º-C.

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

.....

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

.....

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

X – produção cultural e artística;

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;
XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês

subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas *a* dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea *a* do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.”

“Art. 21.

.....

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão

direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.” (NR)

“Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.”

“Art. 38.

.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 25.

.....

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009:

I – os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I

a III desta Lei Complementar;

II – o Anexo V da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, bem como com as resultantes das desta Lei Complementar.

Art. 7º O § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 21.

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Art. 9º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (NR)

Art. 10. Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 968.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

§ 5º O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010.” (NR)

Art. 12. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
b) o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17 e os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B;
b) os incisos II, III, IV e V do § 5º-C;
c) o inciso VII do § 5º-D;
d) o inciso VIII do § 5º-D; e
e) o § 22 do art. 18.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação:

I – ao art. 1º, que produz efeitos desde 1º de julho de 2007;

II – aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do caput do art. 13, os quais

produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III – aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2008.

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II
Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IMI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III
Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV
(Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10=<(r)	0,15=<(r)	0,20=<(r)	0,25=<(r)	0,30=<(r)	0,35=<(r)	(r) >= 0,40
		e	e	e	e	e	e	
		(r) < 0,15	(r) < 0,20	(r) < 0,25	(r) < 0,30	(r) < 0,35	(r) < 0,40	
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

Grandes Números da Previdência Social

Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o DatANASPS, JAN/09

População (2007)	189,8 milhões
Urbana	158,4 milhões
Rural	31,3 milhões
Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 1991	67,0 anos
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	63,2 anos
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	70,9 anos
Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 2007	72,5 anos
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	68,8 anos
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	76,4 anos
Produto Interno Bruto (2009) (1)	R\$ 3.113 trilhões
Produto Interno Bruto (2008) (2)	R\$ 2.889 trilhões
Crescimento	5,1%
Produto Interno Bruto (2007)(2)	R\$ 2.597 trilhões
Produto Interno Bruto (2006) (2)	R\$ 2.322 trilhões
Em US\$	US\$ 944 bilhões
Varição em relação a 2005	2,9%
Produto Interno Bruto (2005)	
Em US\$	US\$ 795,6 bilhões
Varição em relação a 2004	2,3%
Produto Interno Bruto (2004)	
Em US\$	603,0 bilhões
Varição em relação a 2003	5,2%
Arrecadação Federal (2009) (13)	R\$ 808,9 bilhões
% PIB	25,38
Arrecadação Federal (2008) (1)	R\$ 701,4 bilhões
Arrecadação Federal (2007) (1)	R\$ 651,3 bilhões
Arrecadação Federal (2006)	R\$ 397,611 bilhões
Arrecadação Federal (2005)	R\$ 364,1 bilhões
Arrecadação Federal (2004)	R\$ 322,5 bilhões
Arrecadação Federal (2003)	R\$ 328,940 bilhões
Arrecadação Federal (2002) (3)	R\$ 334,916 bilhões
Varição 1995/1998 (4)	44,30%
Varição 1999/2002	34,19%
Varição 2003/2006	20,95%
Carga Tributária/PIB (2008)	35,15%
Carga Tributária/PIB (2007)	34,79%
Carga Tributária/PIB (2006)	38,84%
Carga tributária /PIB (2005)	37,5%%
Carga tributária/PIB (2004)	35,91%
Carga tributária/PIB (2003)	35,23%
Carga tributária/PIB (2002)	35,80%
População Economicamente Ativa (2007) (5)	98,8 milhões
Ocupada	90,7 milhões
Desocupada	8,0 milhões
População Não Economicamente Ativa	60,5 milhões
População Ocupada Segundo Posição no Trabalho Principal	90,7 milhões
Empregados	52,0 milhões
Com carteira de trabalho assinada	30,1 milhões
Funcionários públicos estatutários e militares	6,1 milhões
Outros e sem declaração	15,6 milhões
Trabalhador doméstico	6,7 milhões
Com carteira de trabalho assinada	1,8 milhão
Sem carteira de trabalho assinada	4,8 milhões
Conta própria	19,2 milhões
Empregador	3,4 milhões
Trabalhadores na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso	4,0 milhões
Não remunerados e sem declaração	5,3 milhões
Contribuintes para instituto de previdência em qualquer trabalho	46,0 milhões
Contribuintes para o Regime Geral de Previdência (2007)	36,4 milhões
Empregados	29,0 milhões
Trabalhador Doméstico	1,3 milhão
Contribuinte individual	5,4 milhões
Facultativo	506,2 mil
Segurado especial	3.849
Ignorado	128
Arrecadação Líquida estimada RGPS (2009) (13)	R\$ 187,8 bilhões
%PIB	5,89%

Arrecadação Líquida estimada 2008 (1)	R\$ 157,1 bilhões
% PIB	5,72%
Déficit estimado pela SOF (2008) (1)	R\$ 41,6 bilhões
Arrecadação Líquida (jan, 2009)	R\$ 12,4 bilhões
Déficit	R\$ 5,9 bilhões
Arrecadação Líquida (2008)	R\$ 163,3 bilhões
Déficit	R\$ 36,2 bilhões
Arrecadação Líquida (2007)	R\$ 140,4 bilhões
Déficit	R\$ 44,8 bilhões
% PIB	5,41%
Arrecadação Líquida 2006	R\$ 123,5 bilhões
% do PIB	5,41%
Déficit (2006) INPC – 2007	R\$ 42, 7 bilhões
% do PIB	
Arrecadação Líquida (2005)	R\$ 108,4 bilhões
% do PIB	5,58%
Déficit (2005) INPC-2007	R\$ 40,7 bilhões
Arrecadação Líquida (2004)	R\$ 93,7 bilhões
%no PIB	5,31%
Déficit (2004) INPC -2007	R\$ 36,6 bilhões
Arrecadação Líquida (2003)	R\$ 80,7 bilhões
% no PIB	5,19%
Déficit (2003) INPC-2007	R\$ 29,9 bilhões
Arrecadação Total (2008)	R\$ 180,3 bilhões
Arrecadação Total (2007)	R\$ 150,5 bilhões
Arrecadação Total (2006)	R\$ 132,2 bilhões
Arrecadação Total (2005)	R\$ 115,2 bilhões
Arrecadação Total (2003)	R\$ 122,2 bilhões
Arrecadação Total (2004)	R\$ 160,0 bilhões
Sonegação estimada 2003 (30% da receita líquida)	R\$ 24,0 bilhões
Sonegação estimada 2004 (30% da receita líquida)	R\$ 27,9 bilhões
Sonegação estimada 2005 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2006 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2007 (30% da receita líquida)	R\$ 42,1 bilhões
Sonegação estimada 2008 (30% da receita líquida)	R\$ 47,1 bilhões
Renúncia contributiva (2009)	R\$ 17,1 bilhões
Renúncia contributiva (2008) (6)	R\$ 14,7 bilhões
Renúncia contributiva (2007) (6)	R\$ 12,6 bilhões
Renúncia contributiva (2006)	R\$ 11,4 bilhões
Renúncia contributiva (2005)	R\$ 12,7 bilhões
Renúncia contributiva (2004)	R\$ 11,0 bilhões
Renúncia contributiva (2003)	R\$ 9,5 bilhões
Renúncia contributiva (2002)	R\$ 8,1 bilhões
Renúncia contributiva (2001)	R\$ 6,0 bilhões
Renúncia contributiva (2000)	R\$ 4,5 bilhões
Créditos a receber (2007) (7)	R\$ 300,0 bilhões
Créditos em dívida ativa (2006)	R\$ 156,1 bilhões
Devedores	251.250
Créditos	767,2 mil
Recuperação de crédito na dívida ativa (2003)	R\$ 1,2 bilhão
Recuperação de crédito na dívida ativa (2004)	R\$ 1,4 bilhão
Recuperação de crédito na dívida ativa (2005)	R\$ 2,5 bilhões
Recuperação de crédito na dívida ativa (2006)	R\$ 4,3 bilhões
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (jan 2009)	R\$ 14,9 bilhões
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 12,9 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 470,3 milhões
Outros	R\$ 1,5 bilhão
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2008)	R\$ 180,3 bilhões
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 155,2 bilhões
Contribuintes Individuais	R\$ 5,7 bilhões
Outros	R\$ 19,4 bilhões
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2006)	R\$ 132,34 bilhões
Variação sobre 2005	13,91%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 111,9 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,7 bilhões
Outros	R\$ 14,0 bilhões
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2005)	R\$ 115,2 bilhões
Variação sobre 2004	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 99,2 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,1 bilhões
Outros	R\$ 11,0 bilhões
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2004)	R\$ 114,5 bilhões
Variação sobre 2003	15,54%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 86,5 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhão
Outros	R\$ 9,6 bilhões

Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2003)	R\$ 86,5 bilhões
Variação sobre 2002	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$74,7 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhões
Outros	R\$ 8,2 bilhões
Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2007)	R\$ 150,5 bilhões
Variação sobre 2006	15,44%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 129,7 bilhões
Contribuintes Individuais	R\$ 5,0 bilhões
Outros	R\$ 15,7 bilhões
Valor dos recolhimentos por atividade econômica (jan 2009) (5)	R\$ 12,7 bilhões
Agricultura	R\$ 186,3 milhões – 1,46%
Indústria	R\$ 4,5 bilhões – 35,42 %
Transformação	R\$ 3,0 bilhões – 24,24%
Serviços	R\$ 7,8 bilhões – 61,38%
Ignorado	R\$ 221,0 milhões – 1,74%
Pagamento de Benefícios (2003)	R\$ 82,5 bilhões
Variação em relação a 2002	22,42%
% no PIB	7,07
Déficit (2003)	R\$ 26,4 bilhões
% no PIB	1,69
Valor médio do benefício	R\$ 415,71
Benefícios em manutenção	21,8 milhões
Pagamento de Benefícios (2004)	R\$ 125,7 bilhões
% no PIB	7,11
Valor médio	R\$ 449,63
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 103,2 bilhões
Valor médio do benefício	R\$ 534,56
Benefícios em manutenção	23,1 milhões
Pagamento de Benefícios (2005)	R\$ 146,0 bilhões
% no PIB	7,54%
Variação sobre 2004	12,39 %
Valor médio do benefício	R\$ 473,51
Benefícios em manutenção	23,9 milhões
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 115,7 bilhões
Valor médio	R\$ 555,38
Pagamento de Benefícios rurais	R\$ 26,7 bilhões
Valor médio	R\$ 288,66
Pagamento de Benefícios (2006)	R\$ 167,9 bilhões
Valor médio	R\$ 582,25
% do PIB	7,13%
Pagamento de Benefícios (2007) estimado pela SOF	182,2 bilhões
% do PIB	7,23%
Pagamento de Benefícios (2007) (5)	R\$ 185,25 bilhões
Valor médio (dez,2007)	R\$ 540,34
Pagamento de Benefícios (2008) estimado pela SOF	198,7 bilhões
% PIB	7,24%
Pagamento de Benefícios (2008)	R\$ 199,5 bilhões
Valor médio (2008)	R\$ 582,69
Pagamento de Benefícios (jan 2009)	18,3 bilhões
Valor médio	R\$ 584,86
Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (jan 2009)	17,2 milhões
Participação	68,32%
Benefícios assistenciais	3,3 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	
Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2008)	17,8 milhões
Participação	68,2%
Benefícios assistenciais	3,2 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	6,8 milhões
Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2007)	17,0 milhões
Participação	70,18%
Benefícios assistenciais	3,0 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2006)	16,5 milhões
Participação	67,00%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,2 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2005)	16,3 milhões
Participação	67,88%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,0 milhões
Benefícios urbanos	5,4 milhões

Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2004)	14,9 milhões
Participação	64,6%
Benefícios assistenciais	2,6 milhões
Benefícios rurais	6,8 milhões
Benefícios urbanos	5,5 milhões
Cobertura de Financiamento de Benefícios (2004)	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 100,2 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 113,2 bilhões
Déficit	R\$ 13,0 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,4 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 25,7 bilhões
Déficit	R\$ 22,2 bilhões
Cobertura de Financiamento de Benefícios (2005)	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 109,9 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 124,1 bilhões
Déficit	R\$ 14,1 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ R\$ 3,5 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 28,6 bilhões
Déficit	R\$ 25,1 bilhões
Cobertura do Financiamento de Benefícios (2006)	
Arrecadação Urbana	R\$ 121,3 bilhões
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 135,1 bilhões
Déficit	R\$ 13,7 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,8 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 32,8 bilhões
Déficit	R\$ 28,9 bilhões
Benefícios em manutenção (jan 2009)	26,1 milhões
Benefícios do RGPS	22,7 milhões
Previdenciários	21,9 milhões
Acidentários	799,6 mil
Assistenciais	3,3 milhões
Benefícios em manutenção urbanos (jan 2009)	18,2 milhões
Benefícios do RGPS	15,0 milhões
Previdenciários	14,2 milhões
Acidentários	771,5 mil
Assistenciais	3,1 milhões
Benefícios em manutenção rurais (jan 2009)	7,9 milhões
Benefícios do RGPS	7,7 milhões
Previdenciários	7,67 milhões
Acidentários	28,1 mil
Assistenciais	161,9 mil
Benefícios em manutenção (2008)	26,0 milhões
Benefícios do RGPS	22,7 milhões
Benefícios Previdenciários	21,9 milhões
Benefícios Acidentários	804,3 mil
Benefícios Assistenciais	3,2 milhões
Benefícios em manutenção (2007)	25,1 milhões
Benefícios do RGPS	22,0 milhões
Benefícios Previdenciários	21,2 milhões
Benefícios Acidentários	768,6 mil
Benefícios Assistenciais	3,0 milhões
Benefícios em manutenção (2006)	24,5 milhões
Benefícios do RGPS	21,6 milhões
Benefícios Previdenciários	20,9 milhões
Benefícios Acidentários	732,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,9 milhões
Benefícios em manutenção (2005)	23,9 milhões
Benefícios do RGPS	21,1 milhões
Benefícios Previdenciários	20,3 milhões
Benefícios Acidentários	755,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,7 milhões
Benefícios em manutenção (2004)	23,1 milhões
Benefícios do RGPS	20,5 milhões
Benefícios Previdenciários	19,7 milhões
Benefícios Acidentários	756,9 mil
Benefícios Assistenciais	2,6 milhões
Benefícios Concedidos (jan 2009)	324.225
Benefícios concedidos (2008)	4,4 milhões
Benefícios concedidos (2007)	4,1 milhões
Benefícios concedidos (2006)	4,2 milhões
Benefícios concedidos (2005)	3,9 milhões
Benefícios concedidos (2004)	3,9 milhões
Benefícios concedidos (2003)	3,5 milhões
Tempo médio de concessão (Jan, 2009)	22 dias
Produção dos servidores (2008)	22,5 milhões de processos movimentados
Produção dos servidores (2007)	23,7 milhões de processos movimentados

Produção dos servidores (2006)	26,1 milhões de processos movimentados
Produção dos servidores (jan 2009)	1.977.930 processos movimentados
Benefícios concedidos	324.225
Benefícios cessados	528.442
Benefícios suspensos	21.636
Entrada de benefícios previdenciários	220.507
Indeferidos	83.908
Represados	131.550
Entrada de processos acidentários	351.482
Indeferidos	175.173
Relação Concessão/servidor (2008)	
Concessão	4,6 milhões
Servidores	30,0
Concessão/servidor	148,72
Aguardando perícia médica	141.007
Relação concessão /servidor (2007)	
Concessão	4,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	136,66
Relação concessão/servidor (2006)	
Concessão	4,2 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	140 benefícios
Relação concessão/servidor (2005)	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/Servidor	131,85 benefícios
Relação concessão/servidor (2004)	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	40,0 mil
Concessão/servidor	99,7 benefícios
Relação Manutenção/servidor (2008)	
Manutenção	26,0 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidor	866,6
Relação Manutenção servidor (2007)	
Manutenção	25,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidor	836,6
Relação Manutenção/servidor (2006)	
Manutenção	24,5 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidor	833,3
Relação Manutenção servidor (2005)	
Manutenção	23,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Relação Manutenção/servidor	796,6
Relação Manutenção servidor (2004)	
Manutenção	23,1 milhões
Servidores	40,0 mil
Manutenção/servidor	577,5
Relação Manutenção/servidor (2003)	
Manutenção	21,8 milhões
Servidores	41,1 mil
Manutenção/servidor	535 benefícios
Previdência Complementar Privada Aberta (9)	
Empresas	44
Aplicações 1996	R\$ 71,6 bilhões
Aplicações 2000	R\$ 130,0 bilhões
Aplicações 2003	R\$ 216,1 bilhões
Aplicações 2006	R\$ 342,8 bilhões
Captação 2005	R\$ 19,4 bilhões
Captação 2006	R\$ 22,9 bilhões
Varição 2006/2005	17,69%
Captação 2007	R\$ 32,32 bilhões
Varição 2007/2006	22,73%
Provisões ou reservas técnicas 2005	R\$ 77,2 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2006	R\$ 96,6 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2007 até out	R\$ 114,8 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2008 (10)	R\$ 132,5 bilhões
Crescimento entre 2004/2005	23,45%
Varição 2006/2005	25,20%
Carteira de Investimentos	R\$ 100 bilhões
Varição 2006/2005	25,32%
Participantes individuais (2004)	6,7 milhões
Participantes individuais (2005)	7,3 milhões

Participantes individuais (2006)	7,8 milhões
Participantes individuais (2008) (10)	7,6 milhões
Varição 2006/2005	6,6%
Beneficiários 2005	325.204
Beneficiários 2006	201.330
Beneficiários 2008 (10)	289,6 mil
Varição 2006/2005	-38,10%
Planos empresariais 2005	147.885
Planos empresariais 2006	162.689
Varição 2006/2005	10,01%
Previdência Complementar Fechada (dez 2007) (12)	
Entidades fechadas	369
Patrocinados por empresas privadas	289
Patrocinados por empresas estatais	80
Patrocinadores	2.399
Planos assistenciais	56
Planos previdenciários	1.044
População abrangida	6,6 milhões
População abrangida públicos	2,8 milhões
População abrangida privados	2,8 milhões
Participantes	1,8 milhão
Participantes públicos	678,9 mil
Participantes privados	1,2 milhão
Assistidos	463,7 mil
Assistidos públicos	249,9 mil
Assistidos privados	213,8 mil
Beneficiários de pensão	162,8 mil
Beneficiários de pensão públicos	110,0 mil
Beneficiários de pensão privados	58,8 mil
Designados	4,1 milhões
Designados públicos	1,8 milhão
Designados privados	2,3 milhões
Patrimônio dos fundos (2004)	R\$ 281,8 bilhões
% PIB	15,9%
Patrimônio dos fundos (2005)	R\$ 321,6 bilhões
% PIB	16,5%
Patrimônio dos fundos (2007)	R\$ 457,6 bilhões
% PIB	
Patrimônio dos fundos públicos	R\$ 299,1 bilhões – 65,37%
Patrimônio dos fundos privados	R\$ 258,4 bilhões – 34,63%
Maior EFPC por população total	Previ 165.806
Maior EFPC por participantes	Postalis 94.245
Maior EFPC por assistidos	Previ 63.310
Maior EFPC por beneficiários de pensão	Refer 20.655
Maior EFPC por ativo de investimentos	Previ R\$ 138,2 bilhões
Servidores do INSS (2001)	79.672
Ativos	39.574
Inativos	40.090
Procuradores	1.037
Advogados Constituídos	527
Auditores Fiscais	3.703
Servidores do INSS (2002)	79,0 mil
Ativos	39,0 mil
Inativos	40, mil
Procuradores	1.420
Advogados constituídos	443
Auditores Fiscais	3.702
Servidores do INSS (2003)	82,3 mil
Ativos	41,2 mil
Inativos	41,1 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Auditores Fiscais	3.601
Servidores do INSS (2004)	81,9 mil
Ativos	40,8 mil
Inativos	41,0 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Auditores Fiscais	4.239
Servidores do INSS (2005)	82,6 mil
Ativos	41,9 mil
Inativos	40,6 mil
Procuradores	1.035
Auditores Fiscais	4.212
Servidores do INSS (2006) (13)	83,7 mil
Ativos	43,6 mil

Inativos	40,1 mil
Procuradores	1.332
Auditores Fiscais	4.184
Servidores do INSS (2007) (13)	79.097
Ativos	39.423
Inativos	39.674
Lotação ideal do INSS (2003)	57,0 mil
Servidores da DATAPREV (2007)	3.163
Servidores da DATAPREV (2006)	3.197
Servidores da DATAPREV (2004)	3.088
Servidores da DATAPREV (2005)	3.047
Servidores da DATAPREV (2003)	3.146
Servidores do MPS (2007)	2.698
Ativos	666
Inativos	1.730
Requisitados	176
Comissionados	286
Pensionistas	1.293
Servidores do MPS (2006) (13)	4.845
Ativos	681
Inativos	1.779
Requisitados	2.171
Comissionados	607
Pensionistas	1295
Servidores do MPS (2005)	4.661
Ativos	693
Inativos	1.803
Requisitados	2.069
Comissionados	67
Pensionistas	945
Servidores do MPS (2004)	3.159
Ativos	701
Inativos	1.843
Requisitados	526
Servidores do MPS (2003)	3.290
Ativos	1.405
Inativos	1.895
Requisitados	550
Custo do INSS (jan 2009) (11)	
Pessoal	R\$ 603,6 mil
Custo do INSS (2008) (11)	
Pessoal	6,1 bilhões
Custeio (11)	R\$ 2,0 bilhões
Custeio	R\$ 75,4 milhões
Custo do INSS (2007))	
Pessoal	R\$ 6,6 bilhões
Custeio (11)	R\$ 2,2, bilhões
Custo do INSS (2006)	
Pessoal	R\$ 5,8 bilhões
Custo do INSS (2005)	
Pessoal	R\$ 4,5 bilhões
Custeio	R\$ 3,7 bilhões
Custeio	R\$ 7,2 bilhões
Custo do INSS (2004)	
Pessoal	R\$ 6,9 bilhões
Custeio	R\$ 3,4 bilhões
Unidades de Atendimento do INSS (2003) (13)	1.351
Unidades de Atendimento do INSS (2004)	1.353
Unidades de Atendimento do INSS (2005)	1.528
Unidades de Atendimento do INSS (2006)	1.695
Unidades de Atendimento do INSS (2007)	1.674
Gerências Regionais	5
Gerências Executivas	100
Agências fixas	1.145
Agências móveis	74
Previdade	238
Unidade Técnica de Reabilitação Profissional	46
Auditorias Regionais	8
Procuradorias dos Tribunais	5
Procuradorias Seccionais	91
Corregedorias Regionais	8

Fontes: : (1) SRF; (2) Estimado pelo IBGE, PIB corrente a preço de mercado; (3) Ajustada pela inflação do IPCA ; (4) Ajustada pela Inflação do IPCA, a preços de dez de 2006; (5) MPS, jul 2007; .(6) SPS/MPS Exclusive segurado especial, empregador rural, empregador doméstico e clubes de Futebol. (7) DATA-ANASPS; (8) MPS, jul 2007; (9) ANAPP; (10) Valor Economico, 29.08.08; (11) SPC/MPS , Informe Estatístico dez 2007;; (12) Dados inconsistentes no fluxo de caixa do INSS, de dez 2007 e jan-nov 2008; (13) Anuário Estatístico do MPS; 13 SOF, MP